

Texto da MINUTA	ALTERAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições do art. 21, inciso III do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, com suporte no disposto pelo inciso III do art. 219 do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, na Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 14 de dezembro de 2015, na Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, na Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018 e o que consta do Processo nº 21000.082575/2019-21, resolve:</p>		
<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, de madeira e seus subprodutos; e de embalagens, suportes e componente de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados, conforme esta Instrução Normativa.</p>		
<p>Parágrafo único. Os procedimentos técnico-operacionais exigidos para a realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, bem como de credenciamento de prestadores de serviço e de cadastro de empresas, e de fiscalização e auditoria ficam estabelecidos conforme esta Instrução Normativa.</p>		

<p>Art. 2º Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários são realizados sob a autoridade da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil, para atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando a certificação fitossanitária, nas operações de exportação ou a mitigação do risco de introdução e disseminação de pragas no país, nas operações de importação.</p>		
<p>§1º. Somente os prestadores de serviço credenciados ou as empresas cadastradas, conforme esta Instrução Normativa, podem realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários para atendimento de exigências fitossanitárias do MAPA, no uso de suas prerrogativas como autoridade fitossanitária nas operações de exportação e de importação.</p>		
<p>§2º. Excepcionalmente, em caso de transbordo de vegetal ou de produto vegetal a granel, originado do Brasil, cujo envio será consolidado em um país do COSAVE, o tratamento realizado neste país terceiro poderá ser reconhecido para fins de certificação fitossanitária brasileira de todo o envio, conforme norma específica do Departamento de Sanidade Vegetal e de Insumos Agrícolas e Standard Regional de Proteção Fitossanitária do COSAVE nº 2.15, de 2017, que aprovou o Procedimento operacional para o transbordo de produtos e subprodutos de origem vegetal.</p>		
<p>Art. 3º Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários são realizados:</p> <p>I - nas operações de exportação, em pré-embarque, para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador, a serem cancelados na certificação fitossanitária pelo MAPA, além daqueles previstos na</p>		

<p>Instrução Normativa nº 32, de 2015, que internaliza a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 15 – NIMF15 da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais - CIPV da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO na legislação vigente;</p> <p>ou</p>		
<p>II - nas operações de importação, como parte de procedimentos quarentenários, para cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, visando mitigar risco de introdução e disseminação de pragas no país, quando houver interceptação, pela fiscalização federal agropecuária, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pragas quarentenárias vivas; ou b) pragas não quarentenárias regulamentadas vivas; ou c) pragas sem registro de ocorrência no Brasil vivas; ou d) sinais de infestação ativa de pragas, ainda que não identificadas. 		
<p>Art. 4º Não são objeto desta Instrução Normativa:</p> <p>I - tratamento realizado para atendimento de requisito de qualidade ou exigência comercial entre as partes exportadora e importadora, ao qual não cabe certificação fitossanitária pelo MAPA; ou</p> <p>II - tratamento de sementes e de mudas para o atendimento de requisito fitossanitário de país importador.</p>		
<p>§1º. O tratamento de sementes e de mudas de que trata o inciso II deste artigo deverá ser realizado por produtor de sementes e de mudas inscritos</p>		

<p>no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, conforme legislação específica.</p>		
<p>§2º. No caso de tratamento realizado em sementes ou material de propagação, para atendimento de requisito fitossanitário de país importador, o Responsável Técnico pela produção da empresa exportadora, credenciado no RENASEM, deverá supervisionar o tratamento e poderá emitir o respectivo certificado de tratamento.</p>		
<p>Art. 5º O uso de agrotóxicos e afins, em tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional de vegetal, partes de vegetal, produto vegetal; de madeira e seus subprodutos; de embalagens e suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, ou de outros artigos regulamentados, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, não isentando os prestadores de serviço credenciados de eventuais registros ou licenciamentos junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais.</p>		
<p>Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:</p> <p>I – a inspeção, a fiscalização e a auditoria:</p> <p>a) das instalações físicas, equipamentos e instrumentos, incluindo a documentação que garanta a rastreabilidade do tratamento</p>		

<p>fitossanitário com fins quarentenários realizado, mediante registros de controle, monitoramento e certificação;</p> <p>b) de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, de madeira e seus subprodutos; de embalagens e suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, e de outros artigos regulamentados submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p> <p>c) da realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários; ou</p> <p>d) das empresas cadastradas e dos prestadores de serviço credenciados.</p>		
<p>II – a concessão, a interdição temporária ou definitiva, a suspensão ou o cancelamento do cadastro ou do credenciamento para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, de acordo com esta Instrução Normativa;</p>		
<p>III – a apuração de denúncias de que pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas ou não cadastradas, conforme esta Instrução Normativa:</p> <p>a) tenham sido contratadas para realizar ou tenham realizado tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos; e embalagens e suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados; ou</p>		

<p>b) tenham emitido certificado de tratamento destinado à certificação fitossanitária internacional, pelo MAPA, de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos e outros artigos regulamentados; ou</p> <p>c) tenham falsificado carimbo com a marca IPPC e ou detenham posse de carimbo da marca IPPC; ou</p> <p>d) tenham aplicado a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira, ou em componentes de embalagens de madeira, a serem utilizadas no trânsito internacional de mercadorias; ou</p> <p>e) tenham submetido Certificado de Tratamento falso ao MAPA para fins de certificação fitossanitária internacional.</p>		
<p>IV – a elaboração e edição de normas complementares necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I GLOSSÁRIO</p>		
<p>Art. 7º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:</p>		
<p>I – Aeração: Etapa final da fumigação, consistindo em procedimento de ventilação natural ou forçada da câmara de tratamento após o término do período de exposição ao gás fumigante, visando a troca de gases entre a</p>		

<p>câmara e a atmosfera, para fins de segurança operacional e do meio ambiente, prévio à conclusão do tratamento;</p>		
<p>II - Aplicador de agrotóxicos: Funcionário do prestador de serviço credenciado ou seu Responsável Técnico, que tenha recebido treinamento específico, por profissional habilitado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários, mediante fumigação;</p>		
<p>III - Aplicador de tratamento: Funcionário de prestador de serviço credenciado ou empresa cadastrada ou seu Responsável Técnico que tenha recebido treinamento específico, por profissional habilitado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários, mediante tratamento térmico ou irradiação;</p>		
<p>IV - Artigo regulamentado: Qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional;</p>		
<p>V – Cadastro: Reconhecimento e autorização concedidos pelo MAPA, à pessoa jurídica que realiza tratamento térmico, apenas para si própria, desde que possa ser reconhecido como tratamento fitossanitário com</p>		

<p>fins quarentenários, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do MAPA, na qualidade de autoridade fitossanitária;</p>		
<p>VI - Câmara de tratamento: a) Para fumigação: ambiente hermético que impeça a passagem de ar, mantendo a concentração do gás desejada, durante o período de exposição exigido, de forma a não comprometer a eficácia agronômica, a segurança operacional e a segurança do meio ambiente durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p>		
<p>b) Para tratamento térmico a frio ou por calor: Ambiente que permita manter a temperatura desejada, durante o período de exposição exigido, de forma a não comprometer a eficácia agronômica, a segurança operacional e a segurança do meio ambiente durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p>		
<p>c) Para tratamento hidrotérmico: Tanque com água aquecida que permita manter a temperatura desejada, durante o período de exposição exigido, de forma a não comprometer a eficácia agronômica, a segurança operacional e a segurança do meio ambiente durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p>		
<p>VII – Certificação Fitossanitária Internacional: Aplicação de medidas fitossanitárias, incluindo a realização de inspeções, análises oficiais, vigilância ou tratamentos, em relação a pragas regulamentadas, culminando com a emissão de um Certificado Fitossanitário – CF;</p>		

VIII - Certificado de tratamento: Documento, em papel ou eletrônico, emitido por prestador de serviço credenciado ou pela empresa cadastrada , conforme estabelecido por esta Instrução Normativa, assinado pelo responsável técnico , que atesta a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;		
IX - Certificado de tratamento consolidado: Documento, em papel ou eletrônico, emitido por empresa cadastrada , conforme estabelecido por esta Instrução Normativa, assinado pelo responsável técnico , que atesta que a embalagem de madeira confeccionada é constituída exclusivamente por componentes submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, aprovados pela Instrução Normativa nº 32, de 2015;		
X - Certificado de tratamento desdobrado: Certificado de Tratamento referente a um lote de embalagens de madeira tratado, contemplando quantidades parciais deste lote, emitido para fins de comercialização escalonada a diferentes clientes;		
XI - Componentes de embalagens de madeira: Partes de madeira cortadas, segundo gabarito próprio, para a futura confecção de embalagens de madeira;		
XII - Comunicado de tratamento: Documento, em papel ou eletrônico, encaminhado pelo prestador de serviço credenciado à representação do MAPA mais próxima da realização do tratamento, comunicando		

antecipadamente a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ;		
XIII - Contratante do tratamento: Pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, nas operações de exportação ou de importação, contrata um prestador de serviço credenciado para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários, visando cumprir requisito fitossanitário do país importador, incluindo os tratamentos previstos pela Instrução Normativa nº 32, de 2015, ou medida fitossanitária prescrita pelo MAPA;		
XIV - Contrato de prestação de serviço de tratamento: Instrumento celebrado entre o prestador de serviço credenciado e a contratante do tratamento ;		
XV - Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – CIPV: Tratado internacional, supervisionado pela Organização de Alimentos e Agricultura da Organização das Nações Unidas – FAO/ONU, com o objetivo de impedir a propagação e a introdução de pragas das plantas e dos produtos derivados, assim como promover medidas apropriadas para controlá-las;		
XVI – Credenciamento: Reconhecimento e autorização concedidos pelo MAPA, à pessoa jurídica, para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários para terceiros em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do MAPA, na qualidade de autoridade fitossanitária;		

<p>XVII – Desdobramento: Ato de desdobrar o Certificado de Tratamento de um lote de embalagens de madeira tratado, mediante a emissão de Certificados de Tratamento desdobrados, contemplando quantidades parciais tratadas, para fins de comercialização escalonada a diferentes clientes;</p>		
<p>XVIII – Destruição: Eliminação segura de suportes de madeira, incluindo madeira de estiva ou de peação, realizada em área sob controle aduaneiro, visando aplicação de medida fitossanitária em caso de não-conformidade na importação;</p>		
<p>XIX – Dose: Quantidade ou medida determinada de um agente de processo físico, químico ou biológico a ser aplicada, durante um período de tempo de exposição estabelecido, em função da área, volume ou peso do produto a ser tratado;</p>		
<p>XX – Dosagem: Ato de estabelecer a dose de um agente de processo físico, químico ou biológico a ser aplicado;</p>		
<p>XXI – Embaraço: Toda ação ou omissão voluntária, advinda do representante legal, do Responsável Técnico, do aplicador ou de terceiros, que dificulte, impeça, retarde ou atrapalhe o exercício da inspeção, da fiscalização ou da auditoria;</p>		
<p>XXII - Empresa cadastrada: Pessoa jurídica com cadastro junto ao MAPA para realizar tratamento térmico, como tratamento fitossanitário com fins quarentenários, exclusivamente para si própria;</p>		

XXIII - Fabricantes de embalagens e suportes de madeira: Fabricante de componentes de embalagens de madeira a serem utilizadas por si próprio para futura confecção e comercialização de embalagens e suportes de madeira;		
XXIV - Fraude, adulteração ou falsificação: Ato enganoso e lesivo, praticado durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou na emissão de documentos e relatórios, para obter vantagem ilícita, com potencial de comprometer a certificação fitossanitária ou a prescrição de medida fitossanitária pelo MAPA, podendo causar prejuízo a terceiros, à saúde humana ou ao meio ambiente;		
XXV – Fumigação: Tratamento com um agente químico, em estado gasoso, que atinge a totalidade de vegetal, de partes de vegetal, de produto vegetal, de madeira e seus subprodutos; e de embalagens e suportes de madeira ou de componentes de embalagens de madeira, e de outros artigos regulamentados;		
XXVI - Guia de Aplicação: Documento emitido pelo Responsável Técnico do prestador de serviço credenciado , por ocasião da realização de cada tratamento fitossanitário com fins quarentenários por fumigação, contendo as informações mínimas estabelecidas por esta Instrução Normativa, visando prestar informações ao contratante sobre a prestação de serviço de aplicação de agrotóxico, incluindo recomendações gerais para segurança da saúde e do meio ambiente;		

<p>XXVII – Habilitação:</p> <p>a) Do profissional: formação superior e qualificação, baseadas em conhecimento técnico específico, reconhecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para desempenho e responsabilidade técnica de atividades relativas à realização de tratamento fitossanitários com fins quarentenários;</p> <p>b) De empresa ou prestador de serviço: qualificação reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para desempenho de atividades relativas à realização de tratamento fitossanitários com fins quarentenários;</p>		
<p>XXVIII – Irradiação: Tratamento com qualquer tipo de radiação ionizante;</p>		
<p>XXIX - International Plant Protection Convention – IPPC: Nome em inglês e sigla da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais – CIPV;</p>		
<p>XXX – Lote de tratamento: Quantidade de vegetal, parte de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos; e embalagem ou suporte de madeira e componentes de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados tratados sob mesmas condições, em uma mesma câmara de tratamento, no mesmo dia e horário;</p>		
<p>XXXI - Manual de Tratamento: Manual que contempla as exigências documentais e os procedimentos operacionais específicos a serem seguidos para realização e certificação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;</p>		

<p>XXXII - Marca IPPC: Marca internacional definida pela CIPV que certifica que embalagens e suportes de madeira ou componentes de embalagem de madeira, em bruto, a serem utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, foram submetidos a um tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pela Instrução Normativa nº 32, de 2015;</p>		
<p>XXXIII - Medida fitossanitária: Qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial com o propósito de prevenir a introdução e disseminação de pragas quarentenárias, ou limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas;</p>		
<p>XXXIV - Modalidade de tratamento: Tratamento fitossanitários com fins quarentenários que podem ser realizados nas operações de exportação ou de importação, para atendimento de requisitos fitossanitários de países importadores ou para cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, respectivamente;</p>		
<p>XXXV- NIMF: Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da CIPV;</p>		
<p>XXXVI - NIMF 15: Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias nº 15 da CIPV, que trata da Regulamentação de Material de Embalagem de Madeira no Comércio Internacional;</p>		
<p>XXXVII – Oficial: Estabelecido, autorizado ou realizado por uma Organização Nacional de Proteção Fitossanitária;</p>		

<p>XXXVIII - Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF: Serviço oficial estabelecido por um governo para execução das funções especificadas pela CIPV;</p>		
<p>XXXIX – Origem: Local fora da área sob controle aduaneiro, onde vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais destinados à exportação são produzidos, beneficiados, processados ou submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, sendo aí autorizada a sua certificação fitossanitária pela ONPF;</p>		
<p>XL – Praga: Qualquer espécie, raça ou biótipo de planta, animal ou agente patogênico, nocivos a plantas ou produtos vegetais;</p>		
<p>XLI - Praga quarentenária: Praga de importância econômica potencial para a área em perigo, onde ainda não está presente, ou, quando presente, não se encontre amplamente distribuída e está sob controle oficial;</p>		
<p>XLII – Praga não quarentenária regulamentada: Praga não quarentenária cuja presença em plantas para plantar afeta o uso proposto dessas plantas, com um impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território da parte contratante importadora;</p>		
<p>XLIII - Permissão de Tratamento: Autorização emitida pelo MAPA para prestador de serviço credenciado realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em Unidade da Federação diferente da sede do seu credenciamento;</p>		

<p>XLIV - Prestador de serviço: Pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins para prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos;</p>		
<p>XLV - Prestador de serviço credenciado: Pessoa jurídica habilitada e credenciada pelo MAPA para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários para terceiros em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do MAPA;</p>		
<p>XLVI - Programação Mensal de Tratamento: Documento equivalente ao Comunicado de Tratamento, a ser emitido por empresas cadastradas, quando da realização periódica, durante 30 dias, de tratamentos térmicos em unidades de tratamento fixas;</p>		
<p>XLVII - Protocolo de tratamento: Parâmetros críticos de um tratamento que devem ser cumpridos para alcançar o controle pretendido das pragas, com eficácia especificada;</p>		
<p>XLVIII - Receita ou Receituário agrônomo: Prescrição e orientação técnica destinada à comercialização e utilização de agrotóxico, emitida por profissional legalmente habilitado;</p>		
<p>XLIX - Responsável Técnico – RT: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal do quadro efetivo do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, a quem compete, na sua respectiva área de habilitação profissional, a responsabilidade técnica pela realização, controle, monitoramento, registro e supervisão do tratamento fitossanitário com</p>		

fins quarentenário e pela emissão de documentos que garantam a sua certificação e rastreabilidade;		
L - Secagem em estufa: Processo pelo qual a madeira é seca em uma câmara de tratamento mediante controle de temperatura, de umidade e de período de tempo, até a madeira atingir o teor de umidade, conforme parâmetros exigidos no requisito fitossanitário do país importador ;		
LI – Segregação: Separação e armazenamento seletivo do vegetal, partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos; e embalagens ou suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados, a tratar ou tratados, de forma a mitigar o risco de contaminação e de perda da rastreabilidade do tratamento realizado;		
LII - Sinais de infestação ativa de pragas: Presença de resíduos de madeira caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias em madeira e seus subprodutos; em embalagens ou suportes de madeira, incluindo madeira de estiva ou de peação;		
LIII – Supervisão: Atividade em que o Responsável Técnico acompanha, analisa ou avalia, a partir de um plano hierárquico superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;		
LIV – Tratamento: Procedimento oficial para matar, inativar ou remover pragas, ou para tornar as pragas inférteis, ou para eliminar a capacidade		

de germinação, crescimento ou futura reprodução de plantas ou produtos vegetais;		
LV – Tratamento fitossanitário com fins quarentenários: Tratamento realizado, por prestador de serviço credenciado ou por empresa cadastrada, no trânsito internacional de vegetal, partes de vegetal, produto vegetal, de madeira e seus subprodutos; e de embalagens ou suportes de madeira e de componentes de embalagens de madeira, e de outros artigos regulamentados; para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador a serem certificados pelo MAPA ou para atendimento de medidas fitossanitárias prescritas pelo MAPA;		
LVI – Tratamento a frio: Tratamento térmico onde um vegetal, partes de vegetal, produto vegetal ou outro artigo regulamentado é resfriado até alcançar uma temperatura máxima por um período mínimo de tempo, de acordo com especificações técnicas oficiais ;		
LVII – Tratamento hidrotérmico: Tratamento térmico onde um vegetal, partes de vegetal ou produto vegetal é imerso em água aquecida, até alcançar uma temperatura mínima por um período mínimo de tempo, de acordo com especificações técnicas oficiais ;		
LVIII – Tratamento por calor: Tratamento térmico onde um vegetal, partes de vegetal, produto vegetal; madeira e seus subprodutos; embalagens ou suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, ou outros artigos regulamentados é aquecido até alcançar uma temperatura mínima por um período mínimo de tempo, de acordo com especificações técnicas oficiais ;		

<p>LIX – Unidade de tratamento: Conjunto composto por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) fonte de calor ou de injeção de gás; b) câmara de tratamento para a realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários que se propõe a executar; c) instrumentos para dosagem, monitoramento, controle e registro do tratamento fitossanitário com fins quarentenários. 		
<p>LX – Unidade de tratamento volante: Unidade de tratamento vinculada a um prestador de serviço credenciado e constituída por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) fonte de calor ou de injeção de gás e instrumentos para dosagem, aplicação, monitoramento, controle e registro do tratamento fitossanitário com fins quarentenários instalados em veículo adaptado; b) câmara de tratamento posicionada de forma temporária no local da prestação de serviço; 		
<p>LXI – Unidade de tratamento fixa: Unidade de tratamento instalada de forma permanente no próprio estabelecimento do prestador de serviço credenciado ou no estabelecimento da empresa cadastrada;</p>		
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DOS TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS</p>		
<p>Art. 8º São considerados tratamentos fitossanitários com fins quarentenários as seguintes modalidades de tratamento:</p>		

<p>I – Fumigação com brometo de metila:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Fumigação sob câmara de lona; b) Fumigação em contêiner; ou c) Fumigação em câmara a vácuo. 		
<p>II – Fumigação com fosfina:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Fumigação sob câmara de lona; b) Fumigação em contêiner; c) Fumigação em porão de navio; ou d) Fumigação em silo hermético. 		
<p>III – Tratamento térmico:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Por calor: <ul style="list-style-type: none"> 1. Aquecimento dielétrico; 2. Ar quente forçado; ou 3. Secagem em estufa. b) Tratamento a frio; ou c) Tratamento hidrotérmico. 		
<p>IV – Irradiação;</p>		
<p>V – Destruição.</p>		
<p>§ 1º Modalidades de tratamento distintas das indicadas nos incisos deste artigo não são reconhecidas como tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		

<p>§ 2º Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários exigidos em decorrência de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais serão especificados e deverão ser realizados conforme o Plano de Trabalho acordado entre os países exportador e importador.</p>		
<p>§ 3º Novas modalidades de tratamentos ou de aplicação decorrentes de evolução técnico-científica, com comprovada eficácia agrônômica, poderão ser autorizados pelo MAPA, para fins de inclusão neste artigo, desde que reconhecidos pela CIPV.</p>		
<p>§ 4º Tratamentos novos ou revistos, desde que aprovados pela CIPV, deverão ser incluídos neste artigo para fins de realização autorizada e certificação fitossanitária pelo MAPA.</p>		
<p>Art. 9º Os critérios e requisitos constantes neste Regulamento se aplicam a qualquer prestador de serviço credenciado ou empresa cadastrada que realize tratamentos fitossanitários com fins quarentenários de vegetais, produtos vegetais, produtos de origem vegetal, madeira e seus subprodutos, ou de embalagens e suportes de madeira que acondicionam as mercadorias, destinados ao trânsito internacional.</p>		
<p>Art. 10. Os equipamentos e instrumentos para realização, monitoramento, controle e registro de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, constantes do artigo 8º, bem como as instalações físicas e os procedimentos operacionais específicos são descritos no Manual de Tratamento, cujas atualizações serão disponibilizadas na página eletrônica do MAPA.</p>		

<p>Art. 11. As medidas de proteção individual e coletiva deverão seguir as determinações estabelecidas nas respectivas Normas Regulamentadoras ligadas à saúde e à segurança do trabalhador, conforme a especificidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Dos Locais e Áreas Destinados à Realização do Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários</p>		
<p>Art. 12. Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, conforme a modalidade, podem ser realizados em:</p>		
<p>I – Área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO do MAPA; ou</p>		
<p>II – Empresas madeireiras ou fabricantes de embalagens e suportes de madeira;</p>		
<p>III – Unidades processadoras de vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais destinados à exportação; ou</p>		
<p>IV – Unidades armazenadoras de grãos e seus derivados, quando destinados à exportação, para atendimento de requisito fitossanitário do país importador mediante fumigação com fosfina.</p>		

<p>§ 1º As embalagens e suportes de madeira que acondicionem mercadorias destinadas à exportação poderão ser tratadas nas empresas exportadoras, desde que atendidas as exigências para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para aplicação da marca IPPC e para garantia da rastreabilidade determinadas por esta Instrução Normativa e pela Instrução Normativa nº32, de 2015.</p>		
<p>§ 2º A fumigação com brometo de metila e a destruição de suportes de madeira, incluindo madeira de estiva ou de peação, somente poderá ser realizada em área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO do MAPA.</p>		
<p>§ 3º Os vegetais, produtos vegetais, produtos de origem vegetal, madeira e seus subprodutos, ou embalagens e suportes de madeira destinados ao trânsito internacional tratados por fumigação com brometo de metila, para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador, incluindo o atendimento da Instrução Normativa nº 32, de 2015, somente poderão deixar a área sob controle aduaneiro onde foi realizado o tratamento:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Por ocasião da saída da mercadoria do país; oub) Quando destinado a ponto de egresso, desde que a mercadoria esteja sob trânsito aduaneiro.		
<p>§ 4º Poderá ser permitida a realização de fumigação com brometo de metila em locais diversos dos previstos no §2º deste artigo, nos casos de emergência fitossanitária e quarentenária, nas operações de importação, sempre condicionada à autorização prévia, pelo Departamento de</p>		

Sanidade Vegetal e de Insumos Agrícolas/MAPA, na qualidade de ONPF do Brasil, informando data, período de tratamento, local, destino e percurso da mercadoria.		
Art. 13. Os responsáveis legais pelos locais elencados no art. 12 e seus parágrafos ficam obrigados a disponibilizar área adequada e devidamente identificada para realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e para isolamento e segregação de material tratado, visando:		
I - garantir o cumprimento dos requisitos fitossanitários do país importador;		
II – garantir a segurança operacional de realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários; e		
III - garantir a rastreabilidade dos tratamentos realizados; e		
IV - permitir a inspeção, a fiscalização e a certificação fitossanitária pela fiscalização federal agropecuária.		
§ 1º As áreas sob controle aduaneiro, elencadas no inciso I do artigo 12, deverão ser habilitadas pela Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO do MAPA, em acordo com o artigo 20 e Anexo II da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017.		
§ 2º As empresas madeireiras ou fabricantes de embalagens e suportes de madeira, elencadas no inciso II do artigo 12, deverão garantir o		

<p>cumprimento das condições necessárias à realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, e à aplicação da marca IPPC, conforme esta Instrução Normativa e adicionalmente conforme a Instrução Normativa nº 32, de 2015, no que couber.</p>		
<p>§ 3º As unidades processadoras de vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais destinados à exportação, elencadas no inciso III do artigo 12, deverão ser autorizadas pela ONPF do Brasil, ouvida a área técnica de sanidade vegetal da representação do MAPA na Unidade da Federação, conforme §1º e §2º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018.</p>		
<p>§ 4º As unidades armazenadoras de grãos e seus derivados, elencadas no inciso IV do artigo 12, deverão ser certificadas pelo MAPA, conforme a Instrução Normativa nº 29, de 08 de junho de 2011.</p>		
<p>§ 5º Os contratantes de prestação de serviço para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários de embalagens e suportes de madeira citados no §1º do artigo 12 desta Instrução Normativa deverão garantir o cumprimento das condições necessárias à realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, à aplicação da marca IPPC, e para isolamento e segregação de material tratado, conforme esta Instrução Normativa e adicionalmente conforme a Instrução Normativa nº 32, de 2015, no que couber.</p>		
<p>Art. 14. O tratamento fitossanitário com fins quarentenários poderá ser realizado na origem, desde que atendidas as exigências de</p>		

<p>certificação fitossanitária determinadas em requisito fitossanitário ou em acordo bilateral estabelecido entre a autoridade fitossanitária brasileira e a autoridade fitossanitária do país importador.</p>		
<p>§ 1º Os tratamentos especificados no caput não incluem a fumigação com brometo de metila.</p>		
<p>§ 2º A fumigação com fosfina para fins de certificação fitossanitária internacional poderá ser realizada na origem, condicionada à autorização prévia pelo Departamento de Sanidade Vegetal e de Insumos Agrícolas/MAPA, informando data, período de tratamento, local, destino e percurso da mercadoria.</p>		
<p>Art. 15. As áreas destinadas à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, localizadas nos locais elencados no artigo 12, deverão ser mantidas a distância adequada em relação a qualquer área de circulação de pessoas não envolvidas no tratamento fitossanitário com fins quarentenários por fumigação com agrotóxicos ou por irradiação, de acordo com as normas específicas federais, estaduais e municipais e com as recomendações contidas na bula do agrotóxico utilizado, se for o caso.</p>		
<p>Art. 16. As áreas para realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverão dispor de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) superfície plana, nivelada, pavimentada e impermeável; b) acesso restrito e controlado; c) delimitação, identificação, sinalização e isolamento; 		

<p>d) livre de circulação de pessoas não envolvidas na realização do tratamento;</p> <p>e) ventilação eficiente, para segurança da aeração nos tratamentos por fumigação;</p> <p>f) fonte de energia;</p> <p>g) abastecimento de água corrente para primeiros socorros e atendimento de emergência, em caso de acidente operacional;</p> <p>h) iluminação adequada para segurança operacional da realização e da fiscalização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários; e</p> <p>i) acesso a veículo de transporte da unidade de tratamento volante utilizado na realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		
<p>Parágrafo único. As alíneas “a” e “i” não se aplicam à fumigação com fosfina em porão de navio.</p>		
<p>Art. 17. Poderão ser autorizadas outras áreas para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários nos locais elencados no artigo 12 pela fiscalização federal agropecuária, conforme sua competência, com anuência da ONPF do Brasil, desde que atendidas às determinações desta Instrução Normativa e de demais atos normativos correlatos à realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e à certificação fitossanitária.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II Da Fumigação</p>		

<p>Art. 18. Os tratamentos por fumigação de que tratam o inciso I e II do artigo 8º somente podem ser realizados com agrotóxicos registrados pelo MAPA, de acordo com as recomendações aprovadas em rótulo e bula e com normas complementares específicas, caso houver.</p>		
<p>Parágrafo único. A indicação de uso de agrotóxico em requisito fitossanitário do país importador não isenta do cumprimento de recomendações aprovadas em rótulo e bula dos agrotóxicos registrados no Brasil e de autorizações específicas previstas na legislação vigente.</p>		
<p>Art. 19. A área destinada à realização de fumigação deverá ser sinalizada, de acordo com as medidas de proteção coletiva estabelecidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa, conforme determinado por Norma Regulamentadora específica.</p>		
<p>Art. 20. A área destinada à realização de fumigação, de que tratam os artigos 15 a 17, deverá obrigatoriamente ser sinalizada, no mínimo, com:</p> <ul style="list-style-type: none">a) cones de sinalização unidos com fitas zebradas de forma a isolar a área ao redor da câmara de tratamento e permitir a circulação segura apenas da equipe da empresa de tratamento;b) placas de segurança; ec) cartazes de advertência.		
<p>§ 1º Os sinalizadores de segurança devem ser posicionados por ocasião do preparo da área, antes de iniciar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para o devido isolamento e restrição de acesso de pessoas estranhas à realização do tratamento.</p>		

§ 2º Os sinalizadores de segurança devem ficar mantidos até o término da aeração e a conclusão do tratamento.		
§ 3º Os sinalizadores de segurança somente podem ser removidos após a aeração e consequente conclusão do tratamento.		
§ 4º A câmara de tratamento somente pode ser liberada para movimentação pelo Responsável Técnico após a aeração e conclusão do tratamento.		
<p>Art. 21. As placas de segurança deverão obrigatoriamente ser confeccionadas conforme norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para sinalização de segurança e apresentar as seguintes informações, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a palavra de advertência PERIGO; b) o símbolo composto de uma caveira e duas tíbias cruzadas; c) a informação GÁS TÓXICO; d) o alerta NÃO SE APROXIME; e) nome e telefone do prestador de serviço credenciado pelo MAPA; e f) nome e telefone do escritório e celular do Responsável Técnico. 		
<p>Parágrafo único. As placas de segurança devem sinalizar a área isolada pelos cones e fitas zebreadas destinada à fumigação.</p>		
<p>Art. 22. Os cartazes de advertência de fumigação deverão obrigatoriamente apresentar as seguintes informações, no mínimo:</p>		

<p>a) a palavra de advertência PERIGO; b) o símbolo composto de uma caveira e duas tibias cruzadas; c) Fumigação com: _____ (nome do ingrediente ativo); d) Aplicado em: xx/mmm/aaaa às 00:00 hs (data e horário do início da fumigação); e) Duração do tratamento: _____ horas (número de horas); f) Aeração em: xx/mmm/aaaa às 00:00 hs (data e horário do término da aeração); e g) o alerta PROIBIDA A ENTRADA.</p>		
<p>§ 1º Os cartazes de advertência deverão ser afixados nas câmaras de tratamento em lugar facilmente visível que evite sua abertura ou a entrada de pessoas na câmara de tratamento, com exposição ao gás fumigante.</p>		
<p>§ 2º Os cartazes de advertência que identificam contêiner ou porão de navio tratados, nas operações de exportação, deverão ser bilíngues em português e inglês e seguir as especificações exigidas pela Organização Marítima Internacional – IMO.</p>		
<p>Art. 23. A fumigação com brometo de metila de embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, somente deverá ser realizada na impossibilidade técnica, operacional ou logística do tratamento térmico, o qual deverá ter prioridade.</p>		
<p>Art. 24. Para fumigação sob lona, a câmara de tratamento deverá ser instalada a partir da cobertura do piso com a lona inferior, sobre a qual deverá ser disposto o material a ser tratado, que deverá ser</p>		

coberto com a lona superior, devendo ser selada hermeticamente a fim de evitar o escape do gás fumigante.		
§ 1º A câmara de tratamento citada no caput deve manter a concentração exigida do gás fumigante, sob pressão atmosférica normal, durante o período de exposição requerido para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.		
§ 2º A câmara de tratamento citada no caput deverá ser posicionada em área destinada à fumigação e sinalizada conforme previsto nos artigos 12 a 16, 21 e 22.		
§ 3º A aeração deverá ser realizada após o término do período de exposição ao gás fumigante, atendidas as especificações de concentração máxima do gás para fins de segurança operacional e do meio ambiente.		
Art. 25. Para fumigação em contêiner, a câmara de tratamento é o próprio contêiner desde que selado hermeticamente, sob pressão atmosférica normal, e que permita manter a concentração prescrita do gás fumigante durante o período de exposição requerido para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.		
§ 1º O contêiner citado no caput deverá ser posicionado em área destinada à fumigação e sinalizada, conforme previsto nos artigos 12 a 16, 21 e 22.		

<p>§ 2º A aeração deverá ser realizada após o término do período de exposição ao gás fumigante, atendidas as especificações de concentração máxima do gás para fins de segurança operacional e do meio ambiente.</p>		
<p>Art. 26. Para fumigação a vácuo, a câmara de tratamento deverá ser construída em aço reforçado e estanque, que tolere uma pressão interna de 760 a 1520 mmHg, da qual é removido a maior parte do ar para ser parcialmente substituído por brometo de metila no estado gasoso.</p>		
<p>Parágrafo único. A aeração deverá ser realizada após o término do período de exposição ao gás fumigante, atendidas as especificações de concentração máxima do gás para fins de segurança operacional e do meio ambiente.</p>		
<p>Art. 27. Para fumigação com fosfina em porão de navio, a câmara de tratamento é o próprio porão de navio, desde que selado hermeticamente, sob pressão atmosférica normal, que permita manter a concentração prescrita do gás fumigante durante o período de exposição requerido para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		
<p>§ 1º Deverá ser definida e isolada uma área de fumigação em torno do porão de navio a ser fumigado, com a devida sinalização de segurança, conforme previsto nos artigos 21 e 22, além do atendimento do artigo 16, ressalvado o disposto no parágrafo único.</p>		

<p>§ 2º A fumigação do porão de navio é realizada em trânsito, ficando a aeração sob responsabilidade do comandante do navio, mediante emissão de carta compromisso.</p>		
<p>§ 3º A carta compromisso citada no §2º trata da autorização do comandante do navio para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários e de seu compromisso com a aeração, a qual deverá fazer parte da documentação a ser apresentada à fiscalização federal agropecuária para fins de certificação fitossanitária.</p>		
<p>Seção III Dos Tratamentos Térmicos</p>		
<p>Art. 28. Os tratamentos térmicos previstos nos incisos III do artigo 8º desta Instrução Normativa são realizados:</p>		
<p>I - para atendimento do requisito fitossanitário dos países importadores, na exportação de vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais, madeiras e seus subprodutos; e demais artigos regulamentados; ou II - para cumprimento da Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.</p>		
<p>Art. 29. O tratamento térmico por aquecimento dielétrico deve ser aplicado em embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, utilizados no comércio internacional, conforme o que preconiza a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.</p>		

<p>Parágrafo único. No tratamento citado no caput, as embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes devem ser submetidos a procedimento que garanta o alcance de temperatura mínima de 60 °C, por um minuto contínuo, através de todo o perfil da madeira, incluindo sua superfície.</p>		
<p>Art. 30. O tratamento térmico por ar quente forçado deve ser aplicado em embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, utilizados no comércio internacional, ou em madeiras e seus produtos destinados à exportação para países que exijam este tratamento em requisito fitossanitário.</p>		
<p>§ 1º As embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, descritos no caput, devem ser submetidos a tratamento que garanta o alcance de uma temperatura mínima de 56 °C, através de todo o perfil da madeira, incluindo seu centro, durante 30 minutos contínuos, no mínimo, conforme o que preconiza a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.</p>		
<p>§ 2º As madeiras e seus produtos devem ser submetidos a tratamento que garanta o alcance das especificações de temperatura e duração de tratamento exigidos pelo requisito fitossanitário do país importador.</p>		
<p>§ 3º Para realização do tratamento citado no caput podem ser utilizados como câmaras de tratamento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. contêiner adaptado; 2. câmara de lona; 3. câmara de alvenaria; ou 		

4. câmara de estrutura metálica.		
<p>Art. 31. A secagem em estufa deverá ser aplicada em embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, utilizados no comércio internacional ou aplicada em madeiras e seus produtos destinados à exportação para países que exijam este tratamento em requisito fitossanitário.</p>		
<p>§ 1º As embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, descritos no caput, submetidos à secagem em estufa, deverão atingir uma temperatura mínima de 56 °C, através de todo o perfil da madeira, incluindo seu centro, durante 30 minutos contínuos, no mínimo, conforme o que preconiza a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.</p>		
<p>§ 2º A madeira e seus subprodutos, descritos no caput deverão ser submetidos à secagem em estufa que garanta o alcance das especificações de temperatura, umidade e duração de tratamento exigidos pelo requisito fitossanitário do país importador.</p>		
<p>Art. 32. O tratamento a frio e o tratamento hidrotérmico devem ser aplicados em frutas frescas destinadas à exportação, conforme exigido pelo requisito fitossanitário do país importador.</p>		
<p>§ 1º As frutas frescas citadas no caput deverão ser submetidas à temperatura que garanta o alcance das especificações de temperatura e de duração de tratamento exigidos pelo requisito fitossanitário do país importador.</p>		

<p>§ 2º As especificações técnicas exigidas para instalações e equipamentos, bem como para monitoramento e rastreabilidade do tratamento, deverão ser cumpridas conforme o requisito fitossanitário do país importador e do respectivo Plano de Trabalho estabelecido em acordo bilateral entre o MAPA e a ONPF do país importador, se houver.</p>		
<p>Seção IV Da Irradiação</p>		
<p>Art. 33. O tratamento por irradiação consiste na aplicação de radiação ionizante para:</p>		
<p>I - Atender ao requisito fitossanitário do país importador; ou</p>		
<p>II – Prevenir a introdução e a disseminação de pragas quarentenárias, pragas não quarentenárias regulamentadas ou pragas sem registro de ocorrência no território brasileiro.</p>		
<p>§1º. O vegetal, parte de vegetal produto vegetal ou artigo regulamentado deverão ser submetidos à irradiação que garanta o alcance das especificações de dose e duração de tratamento exigidos pelo requisito fitossanitário do país importador.</p>		
<p>§2º. A radiação ionizante poderá ser fornecida por:</p>		
<p>I - isótopos radioativos (raios gamma de cobalto-60);</p>		
<p>II - elétrons acelerados com energia máxima de 10 MeV; ou</p>		

III - por meio de raios-X com energia de até 5 MeV.		
§ 3º A unidade de medida para dose absorvida será o Gray (Gy).		
§ 4º Novas fontes de radiação ionizante decorrentes de evolução técnico-científica, com comprovada eficácia agrônômica, poderão ser autorizadas pelo MAPA, para fins de inclusão neste artigo, desde que reconhecidos pela CIPV		
Seção V Da Destruição		
Art. 34. A destruição poderá ser autorizada, nas operações de importação, para cumprimento de medidas fitossanitárias decorrentes das conformidades previstas na Instrução Normativa nº 32, de 2015, desde que associadas à presença de praga quarentenária viva, pragas não quarentenárias regulamentadas vivas, pragas sem registro de ocorrência no Brasil vivas ou de infestação ativa de pragas e exclusivamente para:		
I – destruição de peças inteiras de madeira de estiva, que não impliquem em desmontagem de embalagens ou suportes de madeira; e		
II - execução em área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria.		
§1º O método de destruição deverá garantir a mitigação de risco fitossanitário de introdução ou disseminação de pragas.		

§2º O material residual gerado após a destruição deverá ser isolado e contido na área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria até a sua destinação final.		
§ 3º Os métodos de destruição e as características do resíduo gerado deverão ser avaliados e autorizados pelo DSV quanto ao risco fitossanitário.		
§ 4º A prestação de serviço de destruição prevista no caput poderá estar sujeita a credenciamento junto ao MAPA, a critério do DSV, conforme o método de destruição e o resíduo gerado.		
CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO E DA RASTREABILIDADE DOS TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS		
Art. 35. São documentos obrigatórios para certificação e rastreabilidade da realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional:		
I - Comunicado de Tratamento, nos casos de fumigação e de tratamentos térmicos; II – Programação Mensal de Tratamento, nos casos de tratamentos térmicos realizados de modo sequencial ou contínuo, com regularidade temporal ou sazonal;		

<p>III - Guia de Aplicação, nos casos de fumigação;</p> <p>IV - Receituário Agrônomo, nos casos de fumigação;</p> <p>V - Certificado de Tratamento;</p> <p>VI - Relatório mensal dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;</p> <p>VII - Relatório trimestral do uso de brometo de metila;</p> <p>VIII - Nota Fiscal de prestação de serviços de tratamento ou de comercialização de artigo regulamentado tratado, conforme o caso;</p> <p>IX - Nota Fiscal que ateste aquisição, transferência e devolução de agrotóxicos, nos casos de tratamentos por fumigação;</p> <p>X - Nota Fiscal que ateste aquisição de equipamentos e instrumentos necessários para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários; e</p> <p>XI - Contrato de Prestação de Serviço, quando couber.</p> <p>XII – Laudo de Destruição, quando couber.</p>		
<p>§ 1º Documentos relacionados à realização de um mesmo tratamento fitossanitário com fins quarentenários e para um mesmo lote deverão receber mesma numeração a fim de atestar a sua rastreabilidade, exceto as condições previstas no Capítulo VIII.</p>		

<p>§ 2º Com exceção dos incisos IV, VI e VII, os demais documentos deverão ser obrigatoriamente assinados pelo Responsável Técnico do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada.</p>		
<p>§ 3º A documentação descrita nos incisos deverá ser arquivada por cinco anos, em papel ou em sistema informatizado e mantida à disposição da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado por ocasião do credenciamento do prestador de serviço ou do cadastro da empresa.</p>		
<p>Seção I Comunicado de Tratamento</p>		
<p>Art. 36. O Comunicado de Tratamento, gerado em sistema informatizado disponibilizado pelo MAPA, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>		
<p>I - Número sequencial do Comunicado de Tratamento;</p> <p>II – Nome do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada, conforme o caso;</p> <p>III - Número do credenciamento ou do cadastro junto ao MAPA, conforme o caso;</p> <p>IV - Unidade do MAPA que deverá receber o Comunicado de Tratamento, conforme definido no artigo 37;</p>		

<p>V – Razão Social e CNPJ do Contratante do tratamento;</p> <p>VI - Endereço completo onde será realizado o tratamento, incluindo informações adicionais que permita localizar o produto a ser tratado;</p> <p>VII – Destino: país de destino do produto a ser tratado;</p> <p>VIII – Produto a ser tratado: nome do vegetal, partes de vegetal ou produto vegetal, da madeira e de seus subprodutos; ou de demais artigos regulamentados;</p> <p>IX – Número e descrição dos volumes: bins, caixas, fardos, sacos, dentre outros materiais de acondicionamento utilizados;</p> <p>X – Quantidade de produto a ser tratado: peso (g, kg ou ton) ou volume (L ou m³);</p> <p>XI – Marcas distintivas: números de identificação do contêiner ou vagão, placa do caminhão, número do vôo ou nome do navio;</p> <p>XII - Modalidade de tratamento: aquecimento dielétrico, fumigação, calor, a frio, irradiação, destruição;</p> <p>XIII – Data do início do tratamento: no formato dd/mm/aa;</p> <p>XIV - Horário do início do tratamento: no formato 00h00m;</p> <p>XV - Data prevista do término do tratamento: no formato dd/mm/aa;</p>		
---	--	--

<p>XVI - Horário previsto do término do tratamento: no formato 00h00m;</p> <p>XVII – Duração do tratamento: período de exposição em número de horas, excluindo o período de aeração, no caso de fumigação;</p> <p>XVIII – Temperatura: indicada em graus Celsius, para tratamentos térmicos;</p> <p>XIX – Agrotóxico: marca do produto comercial a ser utilizado, no caso de fumigação;</p> <p>XX - Ingrediente ativo: do agrotóxico, no caso de fumigação;</p> <p>XXI – Dose:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) do produto comercial, no caso de fumigação; b) da radiação, no caso de tratamento por irradiação; <p>XXII – Local e data: de emissão do Comunicado de Tratamento;</p> <p>XXIII – Nome do Responsável Técnico do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada;</p> <p>XXIV - Assinatura do Responsável Técnico, no caso da emissão do Comunicado de tratamento em papel.</p>		
<p>§ 1º Para emissão eletrônica do Comunicado de Tratamento, o Responsável Técnico do respectivo prestador de serviço credenciado ou</p>		

<p>da empresa cadastrada será identificado por login e senha, a ser requerido junto à área técnica de sanidade vegetal da representação do MAPA na Unidade da Federação, para acesso ao sistema informatizado disponibilizados pelo MAPA.</p>		
<p>§ 2º Em situações de indisponibilidade do sistema previsto no caput, poderá ser apresentado o Comunicado de Tratamento em papel, conforme modelo no Anexo I desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§3º No caso de destruição de suportes de madeira, incluindo madeira de estiva ou de peação, a operação também deverá ser comunicada ao MAPA, conforme prevê esta Instrução Normativa.</p>		
<p>Art. 37. O Comunicado de Tratamento deverá ser enviado à Unidade do MAPA mais próxima, na Unidade da Federação, do local em que o tratamento fitossanitário com fins quarentenários exigido ou prescrito, incluindo destruição, deverá ser realizado ou à Unidade do MAPA definida pela fiscalização federal agropecuária.</p>		
<p>§ 1º O envio do Comunicado de Tratamento citado no caput deverá ser efetivado até 24 horas antes do horário previsto para a realização do tratamento.</p>		
<p>§ 2º Excepcionalmente poderá ser realizado tratamento fitossanitário com fins quarentenários na mesma data de sua comunicação ao MAPA, condicionado à autorização formalizada da fiscalização federal agropecuária.</p>		

<p>§ 3º Se houver previsão de realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários no final de semana ou feriado, o respectivo Comunicado de Tratamento deverá ser enviado até o último dia útil antes da sua realização, respeitando a antecedência mínima de 24 horas.</p>		
<p>§ 4º A comunicação de tratamento fitossanitário com fins quarentenários a ser realizado fora do horário de funcionamento das unidades do MAPA, se não for formalmente autorizado, poderá caracterizar obstáculo à fiscalização.</p>		
<p>§ 5º A exigência de autorização expressa no §4º não se aplica à fumigação com fosfina em porão de navio, desde que seja apresentada a documentação entre o comandante do navio e o prestador de serviço, conforme previsto no artigo 27 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§ 6º Outras situações que possam impactar no horário de realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, que sejam independentes do prestador de serviço credenciado, deverão ser consideradas pelo auditor fiscal federal agropecuário a fim de não caracterizar embaraço à fiscalização.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II Programação Mensal de Tratamento</p>		
<p>Art. 38. A Programação Mensal de Tratamento, para cada unidade de tratamento, deve conter as seguintes informações, no mínimo:</p>		

<p>I - Timbre, razão social, CNPJ, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico e número de credenciamento ou cadastro junto ao MAPA do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada, conforme o caso;</p> <p>II - Mês e ano relativo à Programação Mensal de Tratamento;</p> <p>III - Razão social e CNPJ da contratante do tratamento, no caso de prestação de serviço;</p> <p>IV - Endereço completo do local onde será realizado o tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p> <p>V – Identificação e volume da câmara de tratamento;</p> <p>VI – Capacidade operacional da câmara de tratamento, indicado em m³ de produto tratado/por ciclo de tratamento ou em kg de produto tratado/por ciclo de tratamento;</p> <p>VII – Modalidade de tratamento a ser realizada;</p> <p>VIII – Temperatura a ser aplicada, em graus Celsius, no caso de tratamento a frio, hidrotérmico ou tratamento térmico;</p> <p>IX – Dose de radiação a ser aplicada, no caso de tratamento por irradiação;</p>		
---	--	--

<p>X – Duração do tratamento: período de exposição à temperatura indicada no requisito fitossanitário do país importador, em número de horas;</p> <p>XI – Cronograma dos tratamentos a serem realizados;</p> <p>XII – Produto a ser tratado: nome do vegetal, partes de vegetal ou produto vegetal, da madeira e de seus subprodutos; ou de demais artigos regulamentados;</p> <p>XIII – Número e descrição dos volumes;</p> <p>XIV – Quantidade estimada do produto a ser tratado;</p> <p>XV – Outras informações que garantam a rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;</p> <p>XVI - Nome e assinatura do Responsável Técnico.</p>		
<p>§ 1º. A Programação Mensal de Tratamento citada no caput deverá ser enviada à representação do MAPA da Unidade da Federação até 10 dias antes do início da vigência do mês ao qual se reporta a programação.</p>		
<p>§ 2º Considerando sazonalidade da produção agrícola e aspectos da negociação entre as partes comerciais exportadora e importadora, poderá ser solicitada confirmação dos tratamentos mensais programados, em frequência a ser estabelecida a critério da fiscalização federal agropecuária.</p>		

<p style="text-align: center;">Seção III Receituário Agrônomo</p>		
<p>Art. 39. A aquisição do agrotóxico a ser utilizado em fumigação pelo prestador de serviço credenciado deverá ser amparada por receituário agrônomo, conforme os artigos 64 a 66 do Decreto nº 4.074, de 2002.</p>		
<p>Parágrafo único. O receituário agrônomo poderá ser emitido pelo Responsável Técnico do prestador de serviço credenciado ou pelo Responsável Técnico da empresa comercializadora.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IV Guia de Aplicação</p>		
<p>Art. 40. A Guia de Aplicação atesta a prestação de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários e deverá ser emitida imediatamente após o final da aplicação de agrotóxico no tratamento por fumigação, contendo as seguintes informações, no mínimo:</p>		
<p>I - Timbre, razão social, CNPJ, nº de registro no CREA, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico e número de credenciamento junto ao MAPA do prestador de serviço credenciado usuário do agrotóxico;</p> <p>II - Número da Guia de Aplicação;</p>		

<p>III - Razão social, CNPJ e endereço completo, com CEP, telefone e e-mail do contratante do tratamento;</p> <p>IV – Nome do local e endereço completo, com CEP, onde foi realizado o tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p> <p>V – Destino: país de destino do produto tratado;</p> <p>VI – Produto tratado: nome do vegetal, partes de vegetal ou produto vegetal, da madeira e de seus subprodutos; ou de demais artigos regulamentados;</p> <p>VII – Número e descrição dos volumes: bins, caixas, fardos, sacos, dentre outros materiais de acondicionamento utilizados;</p> <p>VIII – Quantidade de produto tratado: peso, indicado em gramas, quilos ou toneladas; ou volume, indicado em litro ou metro cúbico;</p> <p>IX – Número do lote de tratamento: número do lote, conforme definido por esta Instrução Normativa;</p> <p>X – Marcas distintivas: identificação do contêiner ou vagão, identificação da placa do veículo de transporte terrestre, número do voo, nome do navio, número do porão do navio, número do lacre ou outra informação disponível que permita a rastreabilidade do tratamento realizado;</p> <p>XI – Data do início do tratamento: no formato dd/mm/aa;</p>		
--	--	--

<p>XII - Horário do início do tratamento: no formato 00h00m;</p> <p>XIII - Data do término do tratamento: no formato dd/mm/aa;</p> <p>XIV - Horário do término do tratamento: no formato 00h00m;</p> <p>XV - Nome da marca comercial do agrotóxico aplicado;</p> <p>XVI - Quantidade aplicada do produto comercial;</p> <p>XVII - Nome do ingrediente ativo aplicado;</p> <p>XVIII - Dose utilizada do ingrediente ativo;</p> <p>XIX - Volume da câmara de fumigação (m³);</p> <p>XX – Temperatura: deverá ser indicada, em graus Celsius, quando o período de exposição variar em função da temperatura ambiente ou houver exigência de sua indicação no requisito fitossanitário do país importador;</p> <p>XXI – Forma de aplicação;</p> <p>XXII – Data, no formato dd/mm/aa, e horário, no formato 00h00m, da aeração: essa informação é dispensada em caso de fumigação de porão de navio;</p>		
--	--	--

<p>XXIII – Precauções de uso e recomendações gerais quanto a saúde humana e proteção ao meio ambiente;</p> <p>XXIV – Local de emissão;</p> <p>XXV – Data da emissão; e</p> <p>XXVI - Nome e assinatura do responsável técnico, do aplicador do tratamento, e do contratante ou seu preposto ou responsável pela guarda do produto tratado, na área sob controle aduaneiro ou no local de início de trânsito.</p>		
<p>§ 1º A Guia de Aplicação deverá ser emitida, em duas vias, ao final da aplicação fumigação.</p>		
<p>§ 2º A primeira via deve ser entregue ao contratante do tratamento, ou seu preposto, ao final da aplicação da fumigação.</p>		
<p>§ 3º A segunda via deverá ser arquivada no prestador de serviço credenciado e mantida à disposição, quando requerido, da fiscalização federal agropecuária, de forma eletrônica ou em papel, no endereço indicado por ocasião do credenciamento do prestador de serviço, em atendimento ao §3º do artigo 35 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§ 4º Na ausência do contratante ou seu preposto, o responsável pela guarda do produto tratado na área sob controle aduaneiro ou no local de início de trânsito aduaneiro deverá receber a via Guia de Aplicação e assinar em campo próprio referente ao contratante do tratamento.</p>		

<p>§ 5º As informações da Guia de Aplicação são destinadas ao contratante ou ao responsável pela guarda do produto para fins de proteção da saúde dos trabalhadores que irão manipular o produto tratado e do meio ambiente na área próxima ao tratamento.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção V Certificado de Tratamento</p>		
<p>Art. 41. O Certificado de Tratamento do lote de tratamento, ou Certificado de Tratamento consolidado ou Certificado de Tratamento desdobrado para embalagens de madeira deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>		
<p>I - Timbre, razão social, CNPJ, nº de registro no CREA, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico, número de credenciamento ou cadastro junto ao MAPA; e modelo da marca IPPC, se couber;</p> <p>II - Número do Certificado de Tratamento;</p> <p>III - Razão social, CNPJ e endereço completo, com CEP, telefone e endereço eletrônico do contratante do tratamento, no caso de tratamento realizado por prestador de serviço;</p> <p>IV - Endereço completo onde foi realizado o tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p> <p>V – Destino: indicar país, no caso de operação de exportação;</p>		

<p>VI – Descrição do produto: nome da espécie do vegetal, partes de vegetal ou produto vegetal; nome da espécie da madeira e de seus subprodutos, incluindo medidas das peças; tipo de embalagens ou suportes de madeira; ou de demais artigos regulamentados;</p> <p>VII – Número e descrição dos volumes: bins, caixas, fardos, sacos, dentre outros materiais de acondicionamento utilizados. No caso de tratamento de madeira e seus subprodutos, indicar número de fardos e a respectiva bitola da madeira;</p> <p>VIII – Quantidade de produto tratado: peso, indicado em gramas, quilos ou toneladas; ou volume, indicado em litro ou metro cúbico; ou unidades, no caso de embalagens e suportes de madeira;</p> <p>IX – Número do lote de tratamento: número do lote, conforme definido por esta Instrução Normativa;</p> <p>X – Número do Comunicado de Tratamento;</p> <p>XI – Número do Ciclo de Tratamento gerado pelo sistema informatizado de monitoramento, no caso de tratamento térmico de madeira e de seus subprodutos; de embalagens de madeira e seus componentes ou de suportes de madeira;</p> <p>XII – Marcas distintivas: números de identificação do contêiner ou vagão ou porão do navio, placa do caminhão, número do voo ou nome do navio, ou número do lacre, caso a informação for disponível;</p>		
--	--	--

<p>XIII – Tratamento: indicar modalidade (aquecimento dielétrico, fumigação, hidrotérmico, irradiação, secagem em estufa, térmico, a frio, destruição);</p> <p>XIV – Data do início do tratamento: no formato dd/mm/aa;</p> <p>XV - Horário do início do tratamento: no formato 00h00m;</p> <p>XVI - Data do término do tratamento: no formato dd/mm/aa;</p> <p>XVII - Horário do término do tratamento: no formato 00h00m;</p> <p>XVIII – Temperatura: deverá ser indicada, em graus Celsius, para aquecimento dielétrico, hidrotérmico, secagem em estufa, tratamento térmico, tratamento a frio e destruição por incineração; ou na fumigação, quando o período de exposição ou dose variar em função da temperatura ambiente ou houver exigência de sua indicação no requisito fitossanitário do país importador</p> <p>XIX - Nome da marca comercial do agrotóxico aplicado, no caso de fumigação;</p> <p>XX - Quantidade aplicada do produto comercial do agrotóxico, no caso de fumigação;</p> <p>XXI - Nome do ingrediente ativo aplicado, no caso de fumigação;</p>		
--	--	--

<p>XXII – Concentração: deverá ser indicada a dose utilizada do ingrediente ativo, no caso de fumigação;</p> <p>XXIII – Informação adicional: tipo e dose de radiação deverão ser indicados neste campo, no caso de irradiação;</p> <p>XXIV - Local de emissão;</p> <p>XXV – Data de emissão; e</p> <p>XXVI - Nome e assinatura do Responsável Técnico.</p>		
<p>§ 1º O Certificado de Tratamento deverá obrigatoriamente apresentar todos os campos para preenchimento das informações previstas nos incisos, conforme Anexo II, não sendo autorizada a supressão de campos, sob risco de caracterizar fraude documental.</p>		
<p>§ 2º Os campos em branco deverão ser bloqueados pelo uso do termo "NIHIL" ou por linhas traçadas de modo a evitar a adição de informação desautorizada ou a adulteração do documento.</p>		
<p>§ 3º No caso de emissão de Certificado de Tratamento do lote de tratamento ou Certificado de Tratamento consolidado de embalagens e suportes de madeira, o atendimento dos incisos V e XII será opcional, dependendo da disponibilidade da informação.</p>		
<p>§ 4º No caso de tratamento realizado por empresas cadastradas, o atendimento do inciso III para emissão de Certificado de Tratamento do</p>		

<p>lote de tratamento ou Certificado de Tratamento consolidado é opcional, exceto quando houver emissão de Certificado de Tratamento desdobrado, o qual deverá informar no referido campo a identidade do comprador da embalagem ou do suporte da madeira.</p>		
<p>§ 5º Para atendimento de exigência comercial entre as partes exportadora e importadora, o Certificado de Tratamento poderá ser emitido, após a realização do tratamento de qualidade requerido, isento de qualquer chancela ou anuência pelo MAPA.</p>		
<p>§ 6º O tratamento citado no § 5º deste artigo poderá ser comprovado por Certificado de Tratamento e acompanhar a mercadoria, conforme exigência das partes comerciais interessadas.</p>		
<p>§ 7º O tratamento citado no § 5º deste artigo não obriga ao credenciamento de prestador de serviço ou cadastro de empresa junto ao MAPA para sua realização, visto não se caracterizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		
<p>§ 8º No caso de tratamento realizado em sementes ou material de propagação, para atendimento de requisito fitossanitário de país importador, o Responsável Técnico pela produção da empresa exportadora, credenciado pelo MAPA, deverá supervisionar o tratamento e poderá emitir o respectivo certificado de tratamento.</p>		
<p>§9º No caso de destruição de suportes de madeira, incluindo madeira de estiva ou de peça deverá ser emitido um Certificado de Destinação Final.</p>		

<p>Art. 42. O Certificado de Tratamento ou Certificado de Destinação Final deve ser emitido, em papel timbrado do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada ou em sistema eletrônico, somente após o término do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		
<p>§ 1º O prazo para emissão do Certificado de Tratamento é de até três dias úteis após o término do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, incluindo a aeração no caso de fumigação.</p>		
<p>§ 2º Em fumigação com fosfina em porão de navio, o prazo para emissão do Certificado de Tratamento é de até três dias úteis a partir da data de término da aplicação do agrotóxico, dado que a aeração é realizada em trânsito.</p>		
<p>§ 3º O Certificado de Tratamento emitido em papel deve apresentar duas vias, sendo a primeira via entregue ao contratante do tratamento enquanto a segunda via deve ser arquivada pelo prestador de serviço credenciado ou pela empresa cadastrada para atender o disposto no §3º do art. 35 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§ 4º O Certificado de Tratamento do lote de tratamento emitido em sistema eletrônico deve ser enviado à unidade do sistema VIGIAGRO responsável pela certificação fitossanitária ou pela prescrição da medida fitossanitária, mediante ferramenta para envio eletrônico disponibilizada pelo MAPA.</p>		

<p>§ 5º No caso de tratamento fitossanitário com fins quarentenários de embalagens e suportes de madeira a serem utilizados em operações de exportação para o acondicionamento de mercadoria fica dispensado o envio do Certificado de Tratamento do lote de tratamento à unidade do sistema VIGIAGRO, citado no §4º.</p>		
<p>§ 6º O Certificado de Tratamento emitido deverá ser arquivado pelo prestador de serviço credenciado ou pela empresa cadastrada emitente para atender o disposto no §3º do artigo 35 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§7º No caso de emissão de Certificado de Destinação Final deverão ser cumpridas as exigências da legislação ambiental pertinente.</p>		
<p>Art. 43. O prestador de serviço credenciado que realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários em embalagens e suportes de madeira, ou a empresa cadastrada que realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários em embalagens e suportes de madeira, e em componentes de embalagens de madeira destinadas à sua futura confecção, além de aplicar a marca IPPC, conforme exigido na Instrução Normativa nº 32, de 2015, devem emitir o Certificado de Tratamento para cada lote de tratamento, para fins de garantia de rastreabilidade.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VI Relatório Mensal de Tratamentos Fitossanitários com Fins Quarentenários</p>		

<p>Art. 44. O relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverá ser emitido em sistema eletrônico disponibilizado pelo MAPA e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>		
<p>§ 1º No caso de tratamentos por fumigação:</p> <p>I - Razão Social do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada;</p> <p>II - Número de credenciamento ou cadastro junto ao MAPA;</p> <p>III – Objetivo: indicar o atendimento à Instrução Normativa nº 32, de 2015, à certificação fitossanitária, à prescrição de medida fitossanitária pelo MAPA ou exigência comercial;</p> <p>IV - Finalidade: exportação ou importação;</p> <p>V - Número e data do Comunicado de Tratamento;</p> <p>VI - Responsável Técnico;</p> <p>VII - Produto tratado;</p> <p>VIII - Número e descrição dos volumes;</p> <p>IX - Quantidade do produto tratado;</p>		

<p>X - País de origem, no caso de importação;</p> <p>XI - País de destino, no caso de exportação;</p> <p>XII - Data de realização do tratamento;</p> <p>XIII – Horário de início do tratamento;</p> <p>XIV - Endereço de realização do tratamento;</p> <p>XV - Modalidade de tratamento;</p> <p>XVI - Volume da câmara de tratamento (m³);</p> <p>XVII – Número do lote tratado;</p> <p>XVIII - Marca comercial do agrotóxico aplicado;</p> <p>XIX - Quantidade aplicada da marca comercial do agrotóxico;</p> <p>XX - Dose utilizada da marca comercial do agrotóxico;</p> <p>XXI – Número e Data da Guia de Aplicação;</p> <p>XXII - Número do Certificado de Tratamento; e</p> <p>XXIII - Data de emissão do Certificado de Tratamento.</p>		
---	--	--

<p>§ 2º No caso de tratamentos térmicos:</p> <p>I - Razão Social do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada;</p> <p>II - Número de credenciamento ou cadastro junto ao MAPA;</p> <p>III – Objetivo: indicar o atendimento a NIMF 15, à certificação fitossanitária ou à prescrição de medida fitossanitária pelo MAPA;</p> <p>IV - Finalidade: exportação ou importação:</p> <p>V - Número e data do Comunicado de Tratamento, se couber;</p> <p>VI - Responsável Técnico;</p> <p>VII - Produto tratado;</p> <p>VIII - Número e descrição dos volumes;</p> <p>IX - Quantidade do produto tratado;</p> <p>X - País de origem, no caso de importação;</p> <p>XI - País de destino, no caso de exportação;</p> <p>XII - Data de realização do tratamento;</p> <p>XIII – Horário de início do tratamento;</p>		
---	--	--

<p>XIV - Endereço de realização do tratamento;</p> <p>XV - Modalidade de tratamento;</p> <p>XVI - Volume da câmara de tratamento (m³);</p> <p>XVII – Número do lote tratado;</p> <p>XVIII – Temperatura do tratamento;</p> <p>XIX – Duração do tratamento;</p> <p>XX - Número do Certificado de Tratamento; e</p> <p>XXI - Data de emissão do Certificado de Tratamento.</p>		
<p>§ 3º O relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverá ser enviado à representação do MAPA na Unidade da Federação responsável pelo processo de credenciamento ou de cadastro até o 10º dia útil do mês subsequente.</p>		
<p>§ 4º Em situações de indisponibilidade do sistema previsto no caput, o relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários poderá ser apresentado em planilha eletrônica, conforme modelo disponibilizado pelo MAPA.</p>		

<p>§ 5º Os tratamentos realizados para atendimento de exigências para fins comerciais, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 41, deverão ser relatados para fins de auditoria.</p>		
<p>§ 6º O envio do relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários obrigatório para todo prestador de serviço credenciado ou empresa cadastrada, independente de não terem sido realizados tratamentos no período.</p>		
<p>§ 7º Não tendo havido realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou tratamento para exigência comercial, o relatório mensal de que trata o caput deverá ser preenchido com indicação NIHIL:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nos campos relativos aos incisos III a XXIII do §1º, no caso de tratamento por fumigação; ou b) nos campos relativos aos incisos III a XX do §2º, no caso de tratamentos térmicos. 		
<p>§8º No caso de destruição é dispensado o relatório mensal de que trata o caput, tendo em vista as exigências específicas da legislação ambiental federal pertinente.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VII Relatório Trimestral do Uso de Brometo de Metila</p>		
<p>Art. 45. O relatório trimestral do uso de brometo de metila, referente aos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários por fumigação com brometo de metila, deverá informar a aquisição, utilização, devolução, transferência e estoque do agrotóxico, em</p>		

atendimento ao artigo 11 e ao Anexo II da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 21 de dezembro de 2015.		
§ 1º O relatório trimestral de que trata o caput deste artigo deverá ser enviado à representação do MAPA na Unidade da Federação até o 10º dia útil do mês subsequente ao término do trimestre.		
§ 2º O envio do relatório trimestral dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários por fumigação com brometo de metila é obrigatório para todo prestador de serviço credenciado na modalidade de fumigação com brometo de metila, independente de não ter sido realizada fumigação com brometo de metila no período.		
§ 3º Não tendo havido realização de tratamentos fitossanitário deverá ser enviado o relatório trimestral de que trata o caput com indicação NIHIL nos campos do Anexo II da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 21 de dezembro de 2015.		
§ 4º A área técnica responsável pela fiscalização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários da representação do MAPA na Unidade da Federação consolidará os dados do relatório de que trata o caput e enviará para a Divisão responsável pela fiscalização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para fins de cumprimento do §3º do artigo 11 da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 21 de dezembro de 2015.		

<p>§ 5º O prazo de envio dos dados consolidados pela representação do MAPA na Unidade da Federação, de que trata o §4º, é até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VIII Contrato de Prestação de Serviço</p>		
<p>Art. 46. Para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários mediante utilização de unidade de tratamento fixa ou volante, com instalação da câmara de tratamento desacoplada do veículo equipado e da fonte de calor, operada pelo prestador de serviço no endereço do contratante do tratamento deverá ser celebrado contrato de prestação de serviço de tratamento no qual deverá constar, no mínimo:</p>		
<p>I - razão social do prestador do serviço e número de credenciamento; II - razão social do contratante; III - endereço completo do contratante; IV – endereço de realização do tratamento, se diferente do inciso IV; V - finalidade do contrato; VI – modalidade de tratamento; VII - prazo de vigência do contrato; VIII - RT responsável do prestador de serviço credenciado; IX - relação de equipamentos e infraestrutura do prestador de serviço credenciado disponibilizados ao contratante para realização dos tratamentos; X - relação de equipamentos e infraestrutura do contratante disponibilizados ao prestador de serviço credenciado para realização dos tratamentos;</p>		

<p>XI - anuência do contratante para ciência e cumprimento das condições técnico-operacionais e legais exigidas nesta Instrução Normativa e na legislação vigente.</p>		
<p>§ 1º. Será dispensada a obrigatoriedade de celebração do contrato nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) prestação de serviço para atendimento de demanda de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em áreas sob controle aduaneiro; b) prestação de serviço para realização tratamento fitossanitário com fins quarentenários de forma pontual nos endereços dos contratantes, com operação da câmara de tratamento acoplada ao veículo adaptado que retorna à sede do prestador de serviço após finalizado o tratamento; ou c) Prestação de serviço para realização de destruição. 		
<p>§ 2º A operação de unidade de tratamento nas condições expressas no caput dependerá da vistoria do equipamento e dos instrumentos instalados no endereço do contratante e da homologação pelo MAPA.</p>		
<p>Art. 47. Para fins de auditoria e fiscalização, as notas fiscais citadas no inciso VIII do artigo 35 desta Instrução Normativa deverão ser emitidas para prestação de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou para comercialização de artigo regulamentado tratado.</p>		
<p>§1º. A Nota Fiscal de que trata o caput deverá referenciar o número do respectivo Certificado de Tratamento do lote de tratamento, ou do</p>		

<p>Certificado de Tratamento consolidado ou do Certificado de Tratamento desdobrado, conforme o caso.</p>		
<p>§2º. As notas fiscais de que trata o caput deverão ser arquivadas pelo prestador de serviço credenciado ou pela empresa cadastrada conforme determina o §3º do artigo 35 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>Art. 48. As operações comerciais de aquisição, de transferência e de devolução de agrotóxicos deverão ser comprovadas por respectivas notas fiscais.</p>		
<p>Parágrafo único. As notas fiscais de que trata o caput deverão ser arquivadas pelo prestador de serviço credenciado ou pela empresa cadastrada conforme determina o §3º do artigo 35 desta Instrução Normativa.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DO CREDENCIAMENTO E DO CADASTRO JUNTO AO MAPA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS</p>		
<p>Art. 49. As pessoas jurídicas habilitadas, que realizam tratamentos , para si ou para terceiros, e que atendam aos requisitos técnicos e critérios estabelecidos por esta Instrução Normativa, poderão requerer credenciamento ou cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar tratamento fitossanitário com fins</p>		

quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos, embalagens e suportes de madeira, ou em seus componentes, e outros artigos regulamentados.		
§ 1º O credenciamento poderá ser requerido por prestadores de serviço que executem tratamento para terceiros.		
§ 2º O cadastro poderá ser requerido por pessoa jurídica que execute tratamento térmico para si própria, em unidade de tratamento fixa.		
§ 3º O cadastro citado no parágrafo anterior não isenta pessoa jurídica de inspeção de vistoria, fiscalização e auditoria e da observância das disposições previstas nesta Instrução Normativa.		
§ 4º No caso de pessoa jurídica que execute tratamento térmico em unidade de tratamento fixa para si própria e também presta serviço para terceiros, deverá ser requerido credenciamento.		
Art. 50. As pessoas jurídicas de que trata o artigo 49 deverão:		
I - estar devidamente constituídas;		
II - contemplar no objeto do contrato social, estatuto ou ato jurídico de constituição, a prestação de serviços ou a execução de atividade econômica compatível com o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, regulamentado por esta Instrução Normativa; e		
III - dispor de recursos humanos qualificados e instalações físicas, materiais, equipamentos e instrumentos adequados para a atendimento		

dos requisitos técnicos e critérios estabelecidos por esta Instrução Normativa.		
Art. 51. O requerimento de que trata o artigo 49 desta Instrução Normativa deverá ser apresentado, em arquivo eletrônico, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, à representação do MAPA na Unidade da Federação onde a pessoa jurídica está sediada ou em sistema eletrônico disponibilizado pelo MAPA e tramitará na forma de processo administrativo próprio.		
Parágrafo único. Poderá ser requerido um único credenciamento ou cadastro por pessoa jurídica, de acordo com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).		
Seção I Credenciamento		
Art. 52. O requerimento para credenciamento previsto no artigo 49 deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:		
I – alvará de funcionamento; II – comprovação de regularidade do prestador de serviço e do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;		

<p>III – contrato de trabalho entre o responsável técnico e o prestador de serviço, onde conste, entre outros, atividades desenvolvidas na prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos e a informação sobre a carga horária semanal cumprida;</p> <p>IV – cópia da ficha de registro dos aplicadores de agrotóxicos ou de tratamento, acompanhado de certificado de treinamento, conforme incisos II e III do artigo 7º desta Instrução Normativa;</p> <p>V – programa de treinamento de seus aplicadores de agrotóxicos ou de tratamento;</p> <p>VI – descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pelo prestador de serviço para cada modalidade de tratamento que pretenda realizar sob credenciamento junto ao MAPA;</p> <p>VII – relação de equipamentos e instrumentos para aplicação, controle, monitoramento e registro do tratamento, de acordo com a modalidade de tratamento, acompanhado de especificação do fabricante que contemple orientações relativas à manutenção e calibração periódica exigidas e de nota fiscal de aquisição relacionada ao CNPJ da requerente; e</p> <p>VIII – relação e especificação de equipamentos de proteção individual, de acordo com a modalidade de tratamento, acompanhados de nota fiscal de aquisição relacionada ao CNPJ da requerente.</p>		
--	--	--

<p>§ 1º Para prestadores de serviço que realizam tratamentos por fumigação previstos nos incisos I e II do art. 8º desta Instrução Normativa deverão ser acrescidos:</p>		
<p>a) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, do qual conste, dentre as atividades do prestador de serviço, o serviço de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos;</p> <p>b) comprovação de registro do prestador de serviço junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de agricultura da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>c) comprovação de licenciamento do prestador de serviço junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>d) comprovação de registro do prestador de serviço junto ao órgão estadual ou municipal competente e responsável pela vigilância sanitária da Unidade da Federação ou do município onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>e) planta baixa, memorial descritivo, incluindo descrição do local de armazenamento e de descarte de agrotóxicos, e planta de localização da sede do prestador de serviço, assinadas pelo responsável técnico;</p> <p>f) relação e especificação de equipamentos de proteção coletiva, conforme artigos 20 a 22, acompanhados de nota fiscal de aquisição relacionada ao CNPJ da requerente; e</p> <p>g) comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, para as modalidades de fumigação com brometo de metila.</p>		

<p>§ 2º Para prestadores de serviço que realizam tratamentos térmicos, por calor, previstos no inciso III do artigo 8º desta Instrução Normativa, executados por unidade de tratamento volante, deverão ser acrescidos:</p>		
<p>a) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, do qual conste, dentre as atividades do prestador de serviço, a prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos;</p> <p>b) comprovação de registro do prestador de serviço junto ao órgão estadual competente responsável pelo setor de agricultura da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>c) comprovação de licenciamento do prestador de serviço no órgão estadual responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>a) comprovação de registro da empresa junto ao órgão competente estadual responsável pela vigilância sanitária da Unidade da Federação ou do município onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>b) planta baixa, memorial descritivo, incluindo capacidade operacional de cada câmara de tratamento, e planta de localização da sede do prestador de serviço, assinadas pelo responsável técnico;</p> <p>c) no caso de celebração de contrato de prestação de serviço de que trata o artigo 46, fluxograma operacional das atividades de tratamento, desde o ingresso do material, o tratamento em si, controle de estoque do material tratado e sua segregação em área quarentenária devidamente identificada, enquanto o material tratado estiver sob guarda, controle e</p>		

<p>responsabilidade do prestador de serviço credenciado ou do contratante do tratamento; e</p> <p>d) declaração de que a empresa cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras – NR, ou normas de segurança do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação, referente ao uso de gás liquefeito de petróleo.</p>		
<p>§ 3º Para prestadores de serviço que realizam tratamentos térmicos, por calor, previstos na alínea “a” do inciso III do artigo 8º desta Instrução Normativa, e executados em unidade de tratamento fixa, deverão ser acrescidos:</p>		
<p>a) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, do qual conste, dentre as atividades do prestador de serviço, a industrialização, beneficiamento, tratamento, comércio ou exportação de madeira ou de produtos de origem florestal ou a realização de secagem em estufa;</p> <p>b) comprovação de licenciamento do prestador de serviço no órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede da empresa ou declaração de isenção;</p> <p>c) planta baixa das unidades de tratamento fixas, planta baixa do estabelecimento do prestador de serviço com indicação do local de segregação do material tratado, memorial descritivo com indicação da capacidade operacional de cada câmara de tratamento e planta de localização da sede do estabelecimento do prestador de serviço, assinadas pelo responsável técnico;</p>		

<p>d) fluxograma operacional das atividades de tratamento, desde o ingresso do material, o tratamento em si, controle de estoque do material tratado e sua segregação em área quarentenária devidamente identificada, enquanto o material tratado estiver sob guarda, controle e responsabilidade do prestador de serviço credenciado ou do contratante do tratamento;</p> <p>e) Programação Mensal de Tratamento, assinado pelo RT, que contemple a descrição específica dos procedimentos, para cada modalidade de tratamento que se pretenda realizar sob credenciamento junto ao MAPA; e</p> <p>f) declaração de que a empresa cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras – NR, ou normas de segurança do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação, referente ao uso de gás liquefeito de petróleo.</p>		
<p>§ 4º Para prestadores de serviço que realizam tratamentos por irradiação, previsto no inciso IV do artigo 8º desta Instrução Normativa, deverão ser acrescidos:</p>		
<p>a) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, do qual conste, dentre as atividades do prestador de serviço mediante uso de irradiação;</p> <p>b) comprovação de registro do prestador de serviço junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de agricultura da</p>		

<p>Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>c) comprovação de licenciamento do prestador de serviço junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>d) comprovação de registro do prestador de serviço junto ao órgão estadual ou municipal competente e responsável pela vigilância sanitária da Unidade da Federação ou do município onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p> <p>e) planta baixa das unidades de tratamento, planta baixa do estabelecimento do prestador de serviço com indicação do local de segregação do material tratado, memorial descritivo com indicação da capacidade operacional de cada câmara de tratamento e planta de localização da sede do estabelecimento do prestador de serviço, assinadas pelo responsável técnico;</p> <p>f) relação e especificação de equipamentos de proteção coletiva, conforme artigos 20 a 22, acompanhados de nota fiscal de aquisição relacionada ao CNPJ da requerente; e</p> <p>g) fluxograma operacional das atividades de tratamento, desde o ingresso do material, o tratamento em si, controle de estoque do material tratado e sua segregação em área quarentenária devidamente identificada, enquanto o material tratado estiver sob</p>		
---	--	--

<p>guarda, controle e responsabilidade do prestador de serviço credenciado.</p>		
<p>§ 5º Para prestadores de serviço que realizam destruição, previsto no inciso V do artigo 8º desta Instrução Normativa, deverão ser acrescidos:</p> <p>a) comprovação de licenciamento do prestador de serviço junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção;</p>		
<p>Seção II Cadastro</p>		
<p>Art. 53. O requerimento para cadastro previsto no artigo 49 deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:</p>		
<p>I – alvará de funcionamento;</p> <p>II – comprovação de regularidade da empresa e do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;</p> <p>III – contrato de trabalho entre o Responsável Técnico e a empresa, onde conste, entre outros, informação sobre a carga horária semanal cumprida;</p> <p>IV – cópia da ficha de registro dos aplicadores de tratamento acompanhado de certificado de treinamento, conforme inciso III do artigo 7º desta Instrução Normativa;</p>		

V – planta baixa das unidades de tratamento fixas, planta baixa da empresa cadastrada com indicação do local de segregação do material tratado, memorial descritivo com indicação da capacidade operacional de cada câmara de tratamento, e planta de localização da sede da empresa cadastrada, assinadas pelo responsável técnico;

VI – descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pela empresa para cada modalidade de tratamento que pretenda realizar sob cadastro junto ao MAPA;

VII - fluxograma operacional das atividades de tratamento, desde o ingresso do material, o tratamento em si, controle de estoque do material tratado e sua segregação em área quarentenária devidamente identificada, enquanto o material tratado estiver sob controle e responsabilidade da empresa cadastrada;

VIII – Programação Mensal de Tratamento, assinado pelo RT, que contemple a descrição específica dos procedimentos, para cada modalidade de tratamento que se pretenda realizar sob cadastro junto ao MAPA;

IX – relação de equipamentos e instrumentos para aplicação, controle, monitoramento e registro do tratamento, acompanhado de especificação do fabricante que contemple orientações relativas à manutenção e calibração periódica exigida e de nota fiscal de aquisição relacionada ao CNPJ da requerente; e

<p>X – relação e especificação de equipamentos de proteção individual, conforme a modalidade de tratamento que se pretenda realizar, acompanhados de nota fiscal de aquisição relacionada ao CNPJ da requerente;</p>		
<p>§1º Para pessoas jurídicas que realizam tratamentos térmicos por ar quente forçado ou secagem em estufa, executados em unidade de tratamento fixa, de uso privativo, sem prestação de serviço, deverão ser acrescidos:</p>		
<p>a) cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, do qual conste, dentre as atividades da empresa, a industrialização, beneficiamento, comércio ou exportação de madeira ou de produtos de origem florestal ou a realização de secagem em estufa;</p> <p>b) comprovação de licenciamento do prestador de serviço junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço ou declaração de isenção; e</p> <p>c) declaração de que a empresa cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras – NR ou de normas do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação, referente à operação de caldeiras ou fornos ou ao uso de gás liquefeito de petróleo.</p>		
<p>§2º Para pessoas jurídicas que realizam tratamento a frio ou tratamento hidrotérmico em unidade de tratamento fixo, de uso privativo, sem prestação de serviço, deverão ser acrescidos:</p>		

<p>a) cópia do Contrato Social atualizado e registrado na junta comercial, estatuto ou ato jurídico de constituição da empresa requerente do qual conste, dentre as suas atividades, o processamento ou beneficiamento de vegetais ou parte de vegetais; e</p> <p>b) Declaração de que a empresa cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras – NR ou de normas do Corpo de Bombeiro da sua Unidade da Federação, referente ao uso de gás liquefeito de petróleo, no caso de tratamento hidrotérmico, ou a trabalho em câmara fria, no caso de tratamento a frio.</p>		
<p>§3º Para pessoas jurídicas armazenadoras de grãos e seus derivados, certificadas pelo MAPA, conforme a Instrução Normativa nº 29, de 08 de junho de 2011, e que realizam fumigação com fosfina, sem prestação de serviço, para atendimento de requisito fitossanitário do país importador é isento o cumprimento dos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput deste artigo e deverão ser acrescidos:</p> <p>a) Certificação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na conformidade definida pela Instrução Normativa nº 29/2011, e suas alterações posteriores.</p>		
<p>Art. 54. Caberá à representação do MAPA na Unidade da Federação analisar a documentação apresentada, conforme disposto no artigo 51 a 53 desta Instrução Normativa.</p>		

<p>§ 1º A ausência de documentação prevista nos artigos 52 e 53 desta Instrução Normativa, conforme a modalidade de tratamento que se pretenda realizar sob supervisão oficial do MAPA, acarretará o indeferimento do pleito e arquivamento do processo.</p>		
<p>§ 2º O interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento de intimação relativa a exigências estabelecidas para suprimento de eventuais falhas na documentação apresentada, exceto ausência de documentação prevista nos incisos.</p>		
<p>§ 3º Cumpridas as exigências documentais estabelecidas, será agendada vistoria das instalações e equipamentos do estabelecimento pela fiscalização federal agropecuária da representação do MAPA na Unidade da Federação.</p>		
<p>§ 4º O interessado terá o prazo de até trinta dias para o atendimento de intimação relativa a documentos ou informações adicionais solicitadas ou à necessidade de corrigir não conformidades sanáveis detectadas por ocasião da vistoria.</p>		
<p>§ 5º O não atendimento de intimação no prazo estipulado pela fiscalização federal agropecuária implicará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo.</p>		
<p>§ 6º No prazo de cento e vinte dias a contar do protocolo do pleito, o Auditor-Fiscal Federal Agropecuário emitirá Parecer Técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica de concessão de credenciamento ou de</p>		

<p>cadastro junto ao MAPA para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários pela requerente.</p>		
<p>§ 7º A contagem do prazo de que trata o §6º será suspensa no caso de ter sido apresentada intimação para cumprimento de exigência documental ou para correção de não conformidades sanáveis, por ocasião da vistoria, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos de trinta dias.</p>		
<p>Art. 55. A concessão de credenciamento ou de cadastro junto ao MAPA para realização de tratamento fitossanitário com fins pela requerente será publicada no Diário Oficial da União, onde deverá constar:</p>		
<p>I - Número do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada: identificação alfanumérica, composta pela sigla BR e numeração sequencial nacional de cinco dígitos, sendo duas letras, que identificam a Unidade da Federação sede da requerente, seguidos de três algarismos; II – Nome da razão social; III - Número do CNPJ; IV - Endereço completo; V – Data da concessão de credenciamento ou de cadastro; VI – Número do Processo; VII – Data de validade, em caso de credenciamento; e VIII - Modalidades de tratamento que a empresa está autorizada a realizar.</p>		

<p>§ 1º O credenciamento terá validade de cinco anos e poderá ser renovado por igual período, mantendo o mesmo número do credenciamento, desde que requerido pela interessada 120 dias antes do seu vencimento e atendidas as exigências constantes desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§ 2º O cadastro terá validade por tempo indeterminado, ficando as empresas cadastradas sujeitas à fiscalização e à observância das disposições desta Instrução Normativa e da legislação correlata vigente.</p>		
<p>§ 3º A concessão de credenciamento ou de cadastro junto ao MAPA para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários não isenta o prestador de serviço credenciado ou a empresa cadastrada de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde, meio ambiente e de segurança do trabalhador.</p>		
<p>§ 4º A numeração do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada, atribuída pelo MAPA de forma sequencial, deverá constar na marca IPPC das empresas autorizadas a aplicá-la em embalagens e suportes de madeira, ou em seus componentes, tratados de acordo com a Instrução Normativa nº 32, de 2015 e com esta Instrução Normativa.</p>		
<p>§ 5º As informações relativas ao prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada e as modalidades de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, bem como a marca IPPC autorizada a ser aplicada em embalagens, suportes de madeira e em seus componentes tratados, se couber, serão disponibilizadas em lista positiva na página eletrônica do MAPA.</p>		

<p>CAPÍTULO V</p> <p>DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO</p>		
<p>Art. 56. O prestador de serviço credenciado deve requerer a renovação do credenciamento no prazo mínimo de cento e vinte dias antes do vencimento.</p>		
<p>§ 1º O requerimento de que trata o caput, deverá ser apresentado em sistema eletrônico disponibilizado pelo MAPA ou em arquivo eletrônico, conforme Anexo III, à representação do MAPA na Unidade da Federação onde o prestador de serviço credenciado está sediado, devendo ser anexado ao processo administrativo citado no artigo 51.</p>		
<p>§ 2º O requerimento de que trata o caput, deverá ser acompanhado da documentação mencionada no artigo 52 desta Instrução Normativa, caso tenham sofrido alteração ou prazo de vencimento tenha sido vencido.</p>		
<p>§ 3º O credenciamento será suspenso quando a renovação não for solicitada até a data do seu vencimento, sendo o prestador de serviço automaticamente retirado da lista positiva de empresas autorizadas na página eletrônica do MAPA, a partir desta data.</p>		
<p>§ 4º O credenciamento será cancelado 60 (sessenta) dias após a suspensão do prestador de serviço da lista positiva de credenciados na</p>		

<p>página eletrônica do MAPA citada no §2º, caso o interessado não protocole requerimento de renovação neste período.</p>		
<p>§ 5º O MAPA na Unidade da Federação procederá à análise da documentação apresentada, devendo ser seguidos os procedimentos descritos no artigo 54 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§ 6º O descumprimento de intimação de exigências é impeditivo de renovação de credenciamento.</p>		
<p>§ 7º O Auditor-Fiscal Federal Agropecuário emitirá Parecer Técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica da renovação do credenciamento por cinco anos para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		
<p>Art. 57. A apresentação do requerimento da renovação fora do prazo estipulado no artigo 56 poderá implicar no prejuízo da análise documental e vistoria do estabelecimento, com consequente suspensão do credenciamento, caso o prazo de validade vigente vença.</p>		
<p>Art. 58 Vencido o prazo de validade, o prestador de serviço impedido de realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários a regularização do credenciamento junto ao MAPA.</p>		
<p>Parágrafo único. A regularização do credenciamento se dará mediante a publicação no Diário Oficial da União da renovação do credenciamento e o retorno do prestador de serviço à lista positiva de prestadores de serviço credenciados na página eletrônica do MAPA.</p>		

<p>Art. 59. A representação do MAPA na Unidade da Federação publicará a renovação do credenciamento no Diário Oficial da União, por cinco anos a contar da data do vencimento do prazo anterior, desde que não tenha havido sua interrupção.</p>		
<p>Parágrafo único. No caso da suspensão do credenciamento, previsto no artigo 57, o novo prazo de cinco anos de vigência será iniciado a partir da publicação no Diário Oficial da União.</p>		
<p>Art. 60. A publicação da renovação do credenciamento no Diário Oficial da União deverá conter as seguintes informações:</p>		
<p>II – Nome da razão social; III - Número do CNPJ; IV - Endereço completo; V – Número do Processo; VI – Data da concessão de credenciamento; VII – Data da renovação do credenciamento; VIII – Data de validade; e IX - Modalidades de tratamento que a empresa está autorizada a realizar.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DA ALTERAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO CADASTRO</p>		
<p>Art. 61. O prestador de serviço credenciado deverá comunicar ao MAPA qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do</p>		

<p>credenciamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.</p>		
<p>Parágrafo único. Para as alterações que demandam regularização junto aos órgãos estaduais ou municipais competentes, o prazo citado no caput é contado a partir da referida regularização.</p>		
<p>Art. 62. A empresa cadastrada deverá comunicar ao MAPA qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.</p>		
<p>Art. 63. A inclusão de modalidade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá ser requerida pelo prestador de serviço credenciado à representação do MAPA na Unidade da Federação, acompanhada dos documentos previstos nos incisos I a VIII do artigo 52 desta Instrução Normativa, se ainda não apresentados ou se alterados por ocasião do credenciamento, conforme a modalidade de tratamento.</p>		
<p>§ 1º Para inclusão de modalidades por fumigação de agrotóxicos, deverão ser apresentados adicionalmente os documentos previstos no §1º do artigo 52 desta Instrução Normativa, se ainda não apresentados por ocasião do credenciamento, se sofreram alteração ou se perderam a validade.</p>		
<p>§ 2º Para inclusão de modalidades de tratamentos térmicos por calor, executados em unidade de tratamento volante, deverão ser apresentados adicionalmente os documentos previstos no §2º do artigo 52 desta</p>		

Instrução Normativa, se ainda não apresentados por ocasião do credenciamento, se sofreram alteração ou se perderam a validade. .		
§ 3º Para inclusão de modalidades de tratamentos térmicos, por calor, executados em unidade de tratamento fixa, deverão ser apresentados adicionalmente os documentos previstos no §3º do artigo 52 desta Instrução Normativa, se ainda não apresentados por ocasião do credenciamento, se sofreram alteração ou se perderam a validade.		
§ 4º Para inclusão de modalidade por irradiação, deverão ser apresentados adicionalmente os documentos previstos no §4º do artigo 52 desta Instrução Normativa, se ainda não apresentados por ocasião do credenciamento, se sofreram alteração ou se perderam a validade.		
§5º Para inclusão de modalidade de destruição, deverão ser apresentados adicionalmente os documentos previstos no § 5º do artigo 52 desta Instrução Normativa, se ainda não apresentados por ocasião do credenciamento, se sofreram alteração ou se perderam a validade.		
Art. 64. A inclusão de modalidade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá ser requerida pela empresa cadastrada à representação do MAPA na Unidade da Federação, acompanhada dos documentos previstos nos incisos I a X do artigo 53 desta Instrução Normativa, se ainda não apresentados por ocasião do cadastro, ou se sofreram alteração ou perda de validade, conforme a modalidade de tratamento.		

<p>§1º Para inclusão de modalidades por tratamentos térmicos por ar quente forçado ou secagem em estufa, executados em unidade de tratamento fixa, deverão ser apresentados adicionalmente os documentos previstos no §1º do artigo 53 desta Instrução Normativa, , se ainda não apresentados por ocasião do cadastro, ou se sofreram alteração ou perda de validade, conforme a modalidade de tratamento.</p>		
<p>§ 2º Para inclusão de modalidades por tratamento a frio ou tratamento hidrotérmico, executados em unidade de tratamento fixa, deverão ser apresentados adicionalmente os documentos previstos no §2º do artigo 53 desta Instrução Normativa, se ainda não apresentados por ocasião do cadastro, ou se sofreram alteração ou perda de validade, conforme a modalidade de tratamento.</p>		
<p>Art. 65. A inclusão de nova unidade de tratamento fixa deverá ser requerida à representação do MAPA na Unidade da Federação:</p>		
<p>I – pelo prestador de serviço credenciado:</p> <p>a) acompanhada dos documentos previstos no inciso VII e alínea “c” do §3º do artigo 52 desta Instrução Normativa;</p>		
<p>II – pela empresa cadastrada:</p> <p>a) acompanhada dos documentos previstos nos incisos V e IX do artigo 53 desta Instrução Normativa;</p>		

<p>Art. 66. A inclusão de nova unidade de tratamento volante para realização de tratamento térmico deverá ser requerida pelo prestador de serviço credenciado à representação do MAPA na Unidade da Federação, acompanhada dos documentos previstos no inciso VII e alínea “e” do §2º do artigo 52 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>§ 1º A operação de nova unidade de tratamento volante dependerá da vistoria do equipamento e dos instrumentos e da homologação pelo MAPA.</p>		
<p>§ 2º Se a nova câmara de tratamento for destinada a operar no endereço de um contratante, adicionalmente aos documentos citados no caput deverão ser informados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) razão social do contratante; b) endereço completo do contratante; c) endereço de realização do tratamento, se diferente da alínea b; e d) planta baixa da empresa contratante onde conste a localização da câmara de tratamento a ser posicionada; e e) Contrato de prestação de serviço celebrado. 		
<p>Art. 67. Os requerimentos de que tratam os artigos 61 a 66 desta Instrução Normativa deverão ser apresentados, em sistema eletrônico disponibilizado pelo MAPA ou arquivo eletrônico, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, à representação do MAPA na Unidade da Federação onde o prestador de serviço credenciado ou a empresa cadastrada está sediada, devendo ser anexado ao processo administrativo citado no artigo 51.</p>		

Parágrafo único. Os arquivos deverão ser anexados ao processo administrativo próprio já existente relativo ao credenciamento ou cadastro, conforme o caso.		
Art. 68. Caberá à representação do MAPA na Unidade da Federação analisar a documentação no prazo de até 120 dias.		
§ 1º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-operacional do pleito de alteração, seguindo o rito processual descrito nos parágrafos do artigo 54 desta Instrução Normativa;		
§ 2º Uma vez aprovada a alteração: <ul style="list-style-type: none"> a) quando necessária, será publicada no Diário Oficial da União, caso implicar em atualização dos incisos do artigo 55 desta Instrução Normativa; b) quando necessária, será atualizada na lista positiva dos prestadores de serviço credenciados e de empresas cadastradas na página eletrônica do MAPA. 		
Art. 69. Quando a unidade de tratamento volante operar conforme o artigo 46, em caso de encerramento de contrato ou de alteração de endereço de realização do tratamento, o prestador de serviço credenciado fica obrigado a informar a representação do MAPA na Unidade da Federação no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.		

CAPÍTULO VII		
DA ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIFERENTE DAQUELA ONDE ESTÁ CREDENCIADO		
Art. 70. A representação do MAPA na Unidade da Federação poderá conceder Permissão de Tratamento para prestador de serviço credenciado em outra Unidade da Federação realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários, visando atendimento de requisito fitossanitário de país importador, em operação de exportação, ou de aplicação de medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, em operação de importação.		
§ 1º A permissão de que trata o caput inclui o tratamento de embalagens e suportes de madeira para atendimento da Instrução Normativa nº 32/2015.		
§ 2º Para fumigação com brometo de metila somente poderá ser concedida permissão para realização de que trata o caput uma vez que seja possa ser cumprida a legislação de agrotóxicos vigente, incluindo a Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 2015.		
Art. 71. A Permissão de Tratamento deverá ser requerida junto à representação do MAPA na Unidade da Federação onde se pretende realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, mediante apresentação de:		

<p>I - Requerimento para atuar na Unidade da Federação, conforme Anexo IV, informando:</p> <p>a) Vegetal, parte de vegetal, produto vegetal; madeira e seus subprodutos; embalagens e suportes de madeira, ou outros artigos regulamentados a serem tratados;</p> <p>b) Quantidade estimada;</p> <p>c) Número estimado e descrição de volumes;</p> <p>d) Modalidade de tratamento;</p> <p>e) Requisito fitossanitário do país importador, em caso de exportação;</p> <p>f) Medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, em caso de importação;</p> <p>g) Cumprimento de decisão judicial, se houver;</p> <p>h) Razão Social e endereço do contratante do tratamento;</p> <p>i) Endereço de realização do tratamento; e</p> <p>j) Período previsto de realização do tratamento.</p>		
<p>II - Certidão de regularidade do prestador de serviço credenciado e do seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Unidade da Federação onde pretenda atuar;</p>		
<p>III – Anuência do órgão estadual responsável pelo setor de agricultura da Unidade da Federação onde a empresa pretenda atuar ou declaração de isenção, no caso de tratamento por fumigação com brometo de metila;</p>		
<p>IV - Anuência do órgão estadual responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde a empresa pretenda atuar ou declaração de isenção, no caso de tratamento por fumigação com brometo de metila;</p>		

V - Anuência do órgão estadual ou municipal responsável pelo setor de saúde da Unidade da Federação onde a empresa pretenda atuar ou declaração de isenção, no caso de tratamento por fumigação com brometo de metila;		
Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de documentos que comprovem as informações prestadas.		
Art. 72. O MAPA procederá à análise da documentação apresentada e será emitido Parecer conclusivo, pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em até 30 dias, sobre a viabilidade técnica da realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários pela empresa requerente.		
Art. 73. Atendidas as exigências, poderá ser concedida a Permissão de Tratamento, assinada pela autoridade competente da área de sanidade vegetal do MAPA na Unidade da Federação, para o prestador de serviço credenciado atuar naquela Unidade da Federação, conforme Anexo V.		
§ 1º A Permissão de Tratamento concedida será encaminhada ao prestador de serviço credenciado e à representação do MAPA na Unidade da Federação sede do credenciamento.		
§ 2º A representação do MAPA na Unidade da Federação que concedeu a Permissão de Tratamento dará publicidade da concessão na página		

<p>eletrônica do MAPA, contemplando as informações prestadas no inciso I do artigo 71 desta Instrução Normativa.</p>		
<p>Art. 74. A Permissão de Tratamento concedida não isenta o prestador do serviço credenciado do cumprimento de suas obrigações perante os órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente e pela regularidade de habilitação junto ao Conselho Profissional da Unidade da Federação onde foi autorizado a realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		
<p>Art. 75. A Permissão de Tratamento concedida não isenta o prestador do serviço credenciado do cumprimento de suas obrigações relativas à certificação e à rastreabilidade de cada tratamento fitossanitário com fins quarentenários, conforme Capítulo III desta Instrução Normativa.</p>		
<p>Parágrafo único. As obrigações do prestador de serviço credenciado perante a representação do MAPA na Unidade da Federação, no caso de concessão de Permissão de Tratamento, deverão ser cumpridas perante ambas representações, da sede do credenciamento e da concedente da Permissão de Tratamento.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">DO CONTROLE DO TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO COM FINS QUARENTENÁRIOS DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA E SEUS COMPONENTES E DA APLICAÇÃO DA MARCA IPPC</p>		

Seção I Controle pela empresa cadastrada		
Art. 76. Para fins de gerenciamento da produção e controle de rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários de embalagens, suportes de madeira e seus componentes, a empresa cadastrada responsável pelo tratamento térmico por calor deverá:		
I – Identificar e quantificar os lotes de tratamento de madeira serrada e de componentes de embalagens de madeira, conforme código gerado pelo sistema informatizado de monitoramento de tratamento, em todos os controles e documentos que atestam a rastreabilidade dos tratamentos realizados;		
II - Emitir Certificado de Tratamento do lote de tratamento, conforme determina o artigo 41 desta Instrução Normativa;		
III - Manter devidamente identificados os lotes de tratamento tratados, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;		
IV - Manter os lotes de tratamento tratados em área segregada e identificada, separados de produtos não tratados, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;		
V – No caso de tratamento de fardos de madeira, cada fardo tratado deverá conter uma etiqueta que possibilite a sua rastreabilidade		

contendo, no mínimo: número do romaneio, número do ciclo de tratamento, e quantidade e bitola do tipo de madeira tratada;		
VI- Confeccionar embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, exclusivamente com componentes tratados, conforme determina a Instrução Normativa nº 32, de 2015;		
VII – Aplicar a marca IPPC nas embalagens de madeira tratadas após a realização do tratamento;		
VIII – Aplicar a marca IPPC em conformidade com a Instrução Normativa nº 32, de 2015;		
IX – Aplicar o número de controle próprio da empresa cadastrada próximo à marca IPPC das embalagens e suportes de madeira tratadas;		
X – Os lotes de embalagens e suportes de madeira tratados deverão ser identificados com o número Certificado de Tratamento consolidado, bem como com número de controle próprio da empresa cadastrada que permita atestar a rastreabilidade da confecção de embalagem e suportes de madeira tratados e auditar os saldos em estoque de madeira tratada e de embalagens e de suportes de madeira tratados;		
XI – Emitir Certificado de Tratamento consolidado, até três dias úteis da data de término de confecção do lote de embalagens de madeira tratadas,		

indicando o tipo e a quantidade de embalagens de madeira confeccionadas, conforme incisos VI e VIII do artigo 41 desta Instrução Normativa;		
XII - Manter as embalagens e suportes de madeira tratados segregados de produtos não tratados, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle; e		
XIII - Emitir Nota Fiscal de venda de embalagens ou de suportes de madeira tratados, indicando o número do respectivo Certificado de Tratamento consolidado emitido;		
Parágrafo único. São consideradas empresas cadastradas, de que trata o caput, os fabricantes de embalagens e suportes de madeira e as madeireiras que realizam tratamento fitossanitário com fins quarentenários de madeira serrada, de componentes de embalagens de madeira ou de embalagens e suportes de madeira.		
Art. 77. A empresa cadastrada deverá desenvolver sistema próprio de controle da realização de tratamento, da emissão de certificados de tratamento, do estoque e da comercialização de madeira serrada, de componentes de embalagens de madeira e de embalagens ou suportes de madeira tratados visando o autocontrole a ser auditado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário.		
Seção II Controle pelo prestador de serviço credenciado		

<p>Art. 78. Para fins de gerenciamento da produção e controle de rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários de embalagens, suportes de madeira e seus componentes, o prestador de serviço credenciado responsável pelo tratamento térmico por calor deverá:</p>		
<p>I – Realizar tratamento exclusivamente de embalagem de madeira já confeccionada ou desmontada ou de suportes de madeira que acondicionam as mercadorias nas operações de exportação ou de importação;</p>		
<p>II – Aplicar a marca IPPC nas embalagens de madeira tratadas já confeccionadas ou desmontadas ou nos suportes de madeira que acondicionam as mercadorias imediatamente após a realização do tratamento;</p>		
<p>III – Aplicar a marca IPPC em conformidade com a Instrução Normativa nº 32, de 2015;</p>		
<p>IV - Identificar os lotes de tratamento, conforme código gerado pelo sistema informatizado de monitoramento de tratamento, em todos os controles e documentos que atestam a rastreabilidade dos tratamentos realizados;</p>		
<p>V – Aplicar a identificação do lote de tratamento próximo à marca IPPC das embalagens e suportes de madeira tratadas;</p>		

<p>VI – Emitir Certificado de Tratamento, em até três dias úteis, identificando o tipo e o número total de unidades do lote de embalagens e suportes de madeira tratadas;</p>		
<p>VII - Manter identificados os lotes de embalagens tratadas e de embalagens de madeira desmontadas tratadas, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;</p>		
<p>VIII - Manter as embalagens e suportes de madeira tratados segregados de produtos não tratados, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle; e</p>		
<p>IX – Emitir Nota Fiscal de prestação de serviço realizado, onde conste o número do respectivo Certificado de Tratamento emitido;</p>		
<p>Parágrafo único. Entende-se como embalagem de madeira desmontada o conjunto de componentes a serem utilizados para futura confecção de uma única embalagem de madeira, apta a receber a marca IPPC imediatamente após a realização do tratamento que atenda a Instrução Normativa nº 32, de 2015.</p>		
<p>Art. 79. O prestador de serviço credenciado deverá desenvolver um sistema próprio de controle de realização de tratamento, de emissão de certificados e do saldo de embalagens de madeira tratadas por contratante, visando o autocontrole a ser auditado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário.</p>		
<p>Seção III</p>		

<p align="center">Controle das embalagens de madeira tratadas pelo contratante da prestação de serviço</p>		
<p>Art. 80. Para fins de controle de rastreabilidade das embalagens de madeira tratadas, o contratante da prestação de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá:</p>		
<p>I - Manter identificados os lotes de embalagens tratadas e de embalagens de madeira desmontadas tratadas, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;</p>		
<p>II - Manter as embalagens de madeira tratadas e as embalagens de madeira desmontadas tratadas separados de produtos não tratados, em área segregada e identificada, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;</p>		
<p>III – Confeccionar, comercializar ou utilizar embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, compostos exclusivamente com componentes tratados em conformidade com a Instrução Normativa nº 32, de 2015;</p>		
<p>IV - Manter à disposição da fiscalização federal agropecuária os Certificados de Tratamento recebidos do prestador de serviço que realizou o tratamento, referentes ao lote de embalagens de madeira tratadas e de embalagens de madeira desmontadas;</p>		

V - Manter à disposição da fiscalização federal agropecuária as Notas Fiscais de prestação de serviço contratado emitidas pelo prestador de serviço que realizou o tratamento;		
VI - Emitir Nota Fiscal de venda de embalagens de madeira tratadas, indicando o número do respectivo Certificado de Tratamento e do lote de tratamento, em caso de comercialização de embalagens de madeira; e		
VII – Informar a razão social do exportador ou do seu preposto; a identificação e o endereço do importador e o país de destino ao prestador de serviço contratado ou à empresa cadastrada fornecedora de embalagem ou suporte de madeira tratados, em caso de solicitação de emissão de certificado de tratamento de embalagem ou suporte de madeira para acompanhamento de mercadoria em operação de exportação.		
VIII - Desenvolver um sistema próprio de controle de venda de embalagens de madeira tratadas por cliente e do saldo de embalagens de madeira tratadas, visando o autocontrole a ser auditado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário.		
Seção IV Da emissão de Certificados de Tratamento desdobrados e outros controles		
Art. 81. O Certificado de Tratamento de lote de tratamento de embalagens e suportes de madeira, emitido pelo prestador de serviço credenciado, ou o Certificado de Tratamento consolidado do lote de		

<p>embalagens e suportes de madeira tratados, emitido pela empresa cadastrada, poderão ser posteriormente desdobrados para fins da rastreabilidade de quantidades parciais de embalagens ou suportes de madeira comercializadas a diferentes clientes exportadores.</p>		
<p>§ 1º O Certificado de Tratamento desdobrado deverá ser emitido conforme o artigo 41 desta Instrução Normativa, ressalvadas as condições expressas neste artigo.</p>		
<p>§ 2º Os Certificados de Tratamento citados no caput podem ser desdobrados em quantos certificados forem necessários, até atingir a quantidade total de embalagens ou suportes de madeira tratados indicada no Certificado de Tratamento original, desde que garantida a rastreabilidade do tratamento e enquanto as embalagens ou suportes de madeira permanecerem sob a guarda e responsabilidade da empresa responsável pelo tratamento.</p>		
<p>§ 3º A emissão de Certificados de Tratamento desdobrados para um determinado lote de tratamento será permitida em até 60 (sessenta) dias após a data do término do tratamento indicada no Certificado de Tratamento do lote de tratamento ou do Certificado de Tratamento consolidado.</p>		
<p>§ 4º Após o prazo citado no § 4º deste artigo, é proibida a emissão de Certificados de Tratamento desdobrados.</p>		

<p>Art. 82. O Certificado de Tratamento desdobrado deverá repetir a numeração original do Certificado de Tratamento, seguido de hífen e um número sequencial.</p>		
<p>Parágrafo único. No caso de empresas cadastradas que realizam tratamento de madeira serrada ou de componentes de embalagem de madeira, o Certificado de Tratamento Desdobrado poderá seguir numeração própria estabelecida pela empresa, desde que o sistema de controle próprio de rastreabilidade do tratamento, do estoque e do saldo de embalagens de madeira tratadas por cliente possa ser auditado e a numeração autorizada pela fiscalização federal agropecuária.</p>		
<p>Art. 83. A emissão de certificado de tratamento de embalagem ou suporte de madeira para acompanhamento de mercadoria em operação de exportação é isento de qualquer anuência ou chancela pelo MAPA e não substitui a certificação da embalagem ou suporte de madeira tratado pela marca IPPC.</p>		
<p>Parágrafo único. Para fins de auditoria do MAPA e averiguação de tal exigência junto às ONPFs dos países importadores, o prestador de serviço credenciado ou a empresa cadastrada deverá fazer controle das seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) razão social e endereço do contratante do tratamento; eb) país de destino.		
<p>Art. 84. O prestador de serviço credenciado que trata embalagens ou suportes de madeira, ou a empresa cadastrada que trate embalagens ou suportes de madeira ou componentes de embalagens de</p>		

madeira em atendimento à Instrução Normativa nº 32, de 2015, adicionalmente deverão manter à disposição da fiscalização federal agropecuária:		
I - Gráficos;		
II – Curvas de aquecimento;		
III – Histogramas de concentração de brometo de metila versus tempo, no caso de realização de fumigação com brometo de metila;		
IV - Planilhas com indicação da temperatura, data e hora do início e término do tratamento;		
V - Monitoramento dos sensores de temperatura da câmara de tratamento e do centro da madeira;		
VI - Monitoramento da concentração de brometo de metila na câmara de tratamento, no caso de realização de fumigação com brometo de metila.		
Parágrafo único. A documentação deverá estar à disposição no endereço da sede do prestador de serviço credenciado ou da empresa credenciada ou no endereço onde estiver instalada a unidade de tratamento, se este for diferente da sede.		
Seção V Controle das embalagens ou suportes de madeira tratados por fumigação com brometo de metila por prestadores de serviço		

<p>Art. 85. O prestador de serviço credenciado que realizar o tratamento de embalagens ou suportes de madeira por fumigação com brometo de metila deverá manter os registros dos tratamentos realizados à disposição da fiscalização no endereço da sede informado em seu processo de credenciamento.</p>		
<p>Parágrafo único. Os registros de que trata o caput deste artigo são compostos de:</p> <p>I - Receituário agrônomo que comprove a aquisição de brometo de metila pela empresa credenciada;</p> <p>II – Comunicados de Tratamento emitidos e enviados ao MAPA;</p> <p>III - Guias de Aplicação emitidas;</p> <p>IV – Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas;</p> <p>V – Certificados de Tratamento emitidos;</p> <p>VI – Relatórios trimestrais do uso de brometo de metila;</p> <p>VII - Dados da manutenção e calibração periódica exigidas pelos fabricantes dos equipamentos medidores de concentração de brometo de metila;</p> <p>VIII – Registros do monitoramento da concentração de brometo de metila nos tratamentos realizados, conforme leituras exigidas pela Instrução Normativa nº 32, de 2015 e pela Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 2015.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VI Aplicação da marca IPPC</p>		

<p>Art. 86. A marca IPPC deverá ser aplicada em conformidade com a Instrução Normativa nº 32, de 2015:</p>		
<p>I - pelas empresas cadastradas em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) embalagens e suportes de madeira tratados; b) todos os componentes obtidos de um lote de tratamento quando destinados à futura confecção de embalagem de madeira por terceiros; ou c) ao longo de todas as peças de madeira tratadas, quando destinadas à futura confecção de madeira de estiva, para possibilitar a visualização da marca IPPC em caso de corte da peça. 		
<p>II - pelos prestadores de serviço em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) embalagens e suportes de madeira tratados; 		
<p>Art. 87. A marca IPPC deverá ser aplicada somente pelo aplicador do tratamento ou pelo Responsável Técnico do quadro técnico da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado que realizou o tratamento fitossanitário com fins quarentenários.</p>		
<p>Parágrafo único. A aplicação da marca IPPC deve ser realizada no local onde o tratamento foi realizado.</p>		
<p>Art. 88. A marca IPPC deve ser aplicada imediatamente após a realização do tratamento.</p>		

<p>§ 1º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a aplicação da marca IPPC em embalagens de madeira, prévia à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários apenas por fabricante de embalagens de madeira cadastrado.</p>		
<p>§ 2º A exceção prevista no § 1º fica condicionada à solicitação da empresa ao Serviço Técnico competente na UF em que a mesma encontra-se cadastrada à realização de auditoria do fluxo operacional e da logística de produção de embalagens e suportes de madeira pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, desde que atendidas as exigências para controle da rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários determinados por esta Instrução Normativa.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO E DA EMPRESA CADASTRADA</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Do Prestador de Serviço Credenciado e da Empresa Cadastrada</p>		
<p>Art. 89. O prestador de serviço credenciado e a empresa cadastrada são obrigados a:</p>		
<p>I - Observar e cumprir, no que couber, o que determina Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, o Decreto nº 5.741, de 30 de março</p>		

<p>de 2006, o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, a Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, a Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, a Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018 e as determinações desta Instrução Normativa;</p>		
<p>II - Atender às exigências para realização, monitoramento, controle e rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários contidas nesta Instrução Normativa, seus anexos e o Manual de Tratamento, conforme a modalidade do tratamento, quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) adoção de procedimentos técnico-operacionais; b) adequação de instalações físicas, equipamentos e instrumentos; c) adoção de medidas de segurança individual e coletiva; e d) garantia de rastreabilidade e certificação. 		
<p>III - Assegurar a conformidade da realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) atendimento de requisitos fitossanitários do país importador, nas operações de exportação, incluindo aqueles exigidos para embalagens e suportes de madeira a serem utilizadas no trânsito internacional de mercadorias; e b) cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, nas operações de importação; 		
<p>IV - Manter atualizada e à disposição da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado no requerimento de cadastro, a documentação relativa ao processo de credenciamento ou de cadastro para realização de</p>		

tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, incluindo aquela relativa a alterações e renovações;		
<p>V - Manter à disposição da fiscalização federal agropecuária, pelo prazo mínimo de cinco anos e no endereço indicado no requerimento de credenciamento ou no cadastro, a documentação relacionada à certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados;</p> <p>a) No caso de haver unidades de tratamento localizadas em diferentes endereços, a documentação referente à rastreabilidade e à certificação dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados em cada unidade de tratamento deverá estar disponível em local indicado no processo de credenciamento;</p> <p>b) Para realização de tratamento por fumigação com fosfina, visando ao atendimento de requisito de qualidade, a respectiva documentação deverá ser mantida à disposição da fiscalização federal agropecuária para fins de auditoria de estoque do agrotóxico;</p>		
VI - Manter à disposição da fiscalização federal agropecuária, pelo prazo mínimo de cinco anos e no endereço indicado no requerimento as notas fiscais que atestem a aquisição de agrotóxicos, equipamentos e instrumentos necessários para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, de acordo com as modalidades de tratamento que está autorizado a realizar e conforme estabelecido por esta Instrução Normativa;		

<p>VII - Manter atualizada a relação de agrotóxicos, equipamentos e instrumentos necessários para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, de acordo com modalidades de tratamento que está autorizado a realizar e conforme estabelecido por esta Instrução Normativa;</p>		
<p>VIII – Comprovar a manutenção, calibração e aferição periódica dos equipamentos e instrumentos utilizados na aplicação, monitoramento e registro de dados de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, segundo as instruções e a periodicidade exigidas por seus fabricantes;</p> <p>a) caso não haja disponibilidade da informação de periodicidade, os equipamentos citados no inciso VIII deverão ser calibrados e aferidos anualmente;</p>		
<p>IX – Manter à disposição da fiscalização federal agropecuária, toda documentação comprobatória da calibração e aferição periódica dos equipamentos utilizados na aplicação, monitoramento e registro de dados de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, pelo prazo mínimo de cinco anos;</p>		
<p>X – Enviar o Comunicado de Tratamento à representação do MAPA mais próxima, na Unidade da Federação, do local em que o tratamento fitossanitário com fins quarentenários exigido ou prescrito deverá ser realizado, conforme para as modalidades de tratamento que está autorizado a realizar e conforme estabelecido por esta Instrução Normativa;</p>		

<p>XI - Apresentar a Programação Mensal de Tratamento no prazo de até 10 dias antes do primeiro dia útil do mês de referência, conforme para as modalidades de tratamento que está autorizado a realizar e conforme estabelecido por esta Instrução Normativa;</p>		
<p>XII - Cumprir a Programação Mensal de Tratamento apresentada, conforme para as modalidades de tratamento que está autorizado a realizar e conforme estabelecido por esta Instrução Normativa;</p>		
<p>XIII – Delimitar, identificar e sinalizar a área para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no caso de tratamentos térmicos;</p>		
<p>XIV – Delimitar, identificar, sinalizar e isolar a área para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no caso de tratamentos por fumigação e por irradiação;</p>		
<p>XV - Emitir a Guia de Aplicação, conforme definido por esta Instrução Normativa, e disponibilizá-la ao contratante por ocasião da realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários por fumigação;</p>		
<p>XVI –Emitir Certificado de Tratamento, após o término do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, de acordo com os prazos e exigências determinadas por esta Instrução Normativa;</p>		
<p>XVII –Certificar as embalagens e suportes de madeira ou os componentes de embalagens de madeira submetidos a tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pela NIMF 15, aplicando a marca IPPC de acordo</p>		

com as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 32, de 2015 e por esta Instrução Normativa;		
XVIII - Coibir que pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, devidamente supervisionadas pelo seu respectivo Responsável Técnico, apliquem a marca IPCC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira tratados;		
XIX - Emitir e manter à disposição da fiscalização federal agropecuária as notas fiscais que atestem a prestação de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou a venda de embalagens ou suportes de madeira tratados;		
XX – Garantir a supervisão do Responsável Técnico na realização, controle, monitoramento e certificação do tratamento fitossanitário com fins quarentenário;		
XXI - Garantir a presença do Responsável Técnico nas atividades a seguir: a) Fumigação com brometo de metila: na preparação da câmara de tratamento, na aplicação do agrotóxico e na operação de aeração; b) Fumigação com fosfina na preparação da câmara de tratamento e na aplicação do agrotóxico.		
XXII – Garantir a presença obrigatória de pelo menos dois técnicos habilitados na realização de tratamentos fitossanitários com fins		

quarentenários por fumigação com brometo de metila, sendo um deles o Responsável Técnico;		
XXIII - Portar a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ) por ocasião da realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários por fumigação;		
XXIV –Utilizar agrotóxicos, instalações físicas, equipamentos e instrumentos em perfeitas condições de uso para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para as modalidades de tratamento que está autorizado a realizar, conforme estabelecido por esta Instrução Normativa, seus anexos e o Manual de Tratamento;		
XXV - Comunicar à representação do MAPA na Unidade da Federação a alteração dos dados fornecidos por ocasião do credenciamento ou do cadastro, inclusive transferência, venda ou desativação do estabelecimento ou encerramento da atividade, além da alteração de endereço de unidades de tratamento, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa;		
XXVI –Requerer à representação do MAPA na Unidade da Federação, caso houver interesse, a inclusão de modalidades de tratamento e a inclusão de unidades de tratamento, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa;		
XXVII - Requerer à representação do MAPA na Unidade da Federação, caso houver interesse, a renovação do credenciamento, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa;		

<p>XXVIII - Requerer Permissão de Tratamento à representação do MAPA na Unidade da Federação do local do tratamento, caso houver interesse, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em Unidade da Federação diferente da sede do seu credenciamento, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa;</p>		
<p>XXIX – Encaminhar à representação do MAPA na Unidade da Federação o relatório mensal dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados durante o período, até o 10º dia útil do mês subsequente, conforme estabelecido por esta Instrução Normativa;</p> <p>a) No caso de concessão de Permissão de Tratamento, o relatório mensal dos tratamentos realizados durante o período deverá ser encaminhado à representação do MAPA na Unidade da Federação concedente e à representação do MAPA na Unidade da Federação da sede do credenciamento;</p> <p>b) A não realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários no período não isenta o prestador de serviço credenciado ou a empresa cadastrada do envio do relatório mensal dos tratamentos;</p>		
<p>XXX – Encaminhar à representação do MAPA na Unidade da Federação, o relatório trimestral de aquisição, uso e estoque de brometo de metila no período, até o 10º dia útil do trimestre subsequente, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015; e</p>		

XXXI - Manter um programa de capacitação, treinamento e atualização de seu quadro técnico e operacional.		
Seção II De outros atores envolvidos no tratamento fitossanitário com fins quarentenários		
Art. 90. Os contratantes da prestação de serviço para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ficam obrigados a:		
I - Disponibilizar área delimitada e identificada em seus estabelecimentos para: a) realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, que atenda as exigências determinadas pelo art. 16 desta Instrução Normativa; b) isolamento e segregação dos lotes de embalagens tratadas e de embalagens de madeira desmontadas tratadas, visando mantê-los separados dos demais produtos não tratados.		
II - Manter à disposição da fiscalização federal agropecuária as Notas Fiscais comprovantes da contratação e da realização da prestação de serviço;		
III - Manter à disposição da fiscalização federal agropecuária os Certificados de Tratamento recebidos do prestador de serviço credenciado, referentes ao lote de vegetais, partes de vegetal, produtos		

vegetais, de madeira e seus subprodutos, de embalagens ou suportes de madeira tratados;		
IV - Celebrar contrato de prestação de serviço de tratamento em atendimento ao artigo 46 desta Instrução Normativa;		
V - Coibir que pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, devidamente supervisionadas pelo seu respectivo Responsável Técnico, apliquem a marca IPCC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira tratados; e		
VI – Cumprir o que determina os incisos I a VII do artigo 80, referente à rastreabilidade das embalagens e suportes de madeira tratados sob sua guarda, responsabilidade e controle.		
Art. 91. O administrador da área sob controle aduaneiro fica obrigado a disponibilizar área devidamente identificada, que permita isolamento e segregação de mercadorias e de embalagens e suportes de madeira para a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.		
CAPÍTULO X - DA INSPEÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA		
Art. 92. Serão objeto de inspeção, fiscalização e auditoria, nas atividades de rotina e de caráter permanente, do órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a realização e a certificação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários de		

<p>vegetais, partes de vegetal e seus produtos; madeira e seus subprodutos; embalagens e suportes de madeira ou de seus componentes; e de outros artigos regulamentados.</p>		
<p>Parágrafo único. A fiscalização federal agropecuária da representação do MAPA na Unidade da Federação, no uso de suas atribuições legais, procederá:</p>		
<p>I - a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos, dos equipamentos e instrumentos relacionados à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p>		
<p>II - a fiscalização e a auditoria de empresas cadastradas e dos prestadores de serviço credenciados, conforme esta Instrução Normativa;</p>		
<p>III - a fiscalização e a auditoria da comunicação, da realização e da certificação dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;</p>		
<p>IV - a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas ou não cadastradas, conforme esta Instrução Normativa, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. tenham sido contratadas para realizar ou tenham realizado tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos; e embalagens, suportes e componentes de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados, exceto tratamento de sementes e mudas; ou 2. tenham emitido certificado de tratamento destinado à certificação fitossanitária internacional, pelo MAPA, de vegetais, 		

<p>partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos e outros artigos regulamentados; ou</p> <p>3. tenham falsificado carimbo com a marca IPPC ou detenham posse de carimbo da marca IPPC, falsificado ou não;</p> <p>4. tenham aplicado a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira e em componentes de embalagens de madeira ou em peças de madeira a serem utilizadas no trânsito internacional de mercadorias; ou</p> <p>5. tenham submetido Certificado de Tratamento falso ao MAPA para fins de certificação fitossanitária internacional.</p>		
<p>Art. 93. As pessoas físicas ou jurídicas de que tratam o artigo 92 deverão prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pela fiscalização do MAPA, a fim de não opor embaraço às ações de inspeção, de fiscalização e de auditoria e às medidas que se fizerem necessárias.</p>		
<p>Art. 94. As ações da inspeção, fiscalização e auditoria de que trata o artigo 89 serão exercidas por Auditores Fiscais Federais Agropecuários, e dar-se-ão sobre:</p>		
<p>I - os estabelecimentos que realizam, em qualquer fase, tratamento fitossanitário com fins quarentenários,</p>		
<p>II - os contratantes de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;</p>		
<p>III – os estabelecimentos que fabriquem, reciclem, reparem, consertem, recuperem, confeccionem embalagens e suportes de madeira; que</p>		

apliquem a marca IPPC; que utilizem das embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional;		
IV – vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, de madeira e seus subprodutos; embalagens ou suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados, localizados em portos, aeroportos, postos de fronteiras, meios de transporte, locais de produção, de guarda, de comercialização ou de utilização;		
V – as pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas ou não cadastradas, conforme esta Instrução Normativa, que tenham sido contratadas para realizar ou tenham realizado tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional;		
VI - as pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas ou não cadastradas, conforme esta Instrução Normativa, que tenham aplicado marca IPPC ou emitido Certificado de Tratamento sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional; e		
VII - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido Certificado de Tratamento falso ao MAPA para fins de certificação fitossanitária internacional.		
Parágrafo único. Os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento legalmente habilitados que atuam como Agentes de Atividade Agropecuária ou em cargos equivalentes poderão integrar as equipes nas ações de inspeção, fiscalização e de auditoria de que trata		

<p>este artigo, respeitadas as atribuições e competências legais e desde que sob a supervisão de Auditores Fiscais Federais Agropecuários.</p>		
<p>Art. 95. As prerrogativas e as atribuições específicas do Auditor Fiscal Federal Agropecuário no exercício de suas funções, dentre outras, são as seguintes:</p>		
<p>I - dispor de livre acesso aos estabelecimentos abrangidos por esta Instrução Normativa ou a outros locais onde são realizadas, em qualquer fase, as etapas do tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou onde a mercadoria tratada for mantida sob controle e responsabilidade de quem realizou o tratamento ou do seu contratante, observadas as normas de segurança;</p>		
<p>II - dispor de livre acesso aos estabelecimentos não credenciados ou não cadastrados conforme esta Instrução Normativa, que tenham sido contratadas para realizar ou tenham realizado tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional;</p>		
<p>III - dispor de livre acesso aos estabelecimentos não credenciados ou não cadastrados conforme esta Instrução Normativa, que tenham aplicado marca IPPC ou emitido Certificado de Tratamento sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional;</p>		
<p>IV - dispor de livre acesso aos estabelecimentos não credenciados ou não cadastrados conforme esta Instrução Normativa, que tenham submetido Certificado de Tratamento falso ao MAPA para fins de certificação fitossanitária internacional;</p>		

V - dispor de livre acesso aos documentos que amparam o credenciamento ou o cadastro ou aos meios relacionados ao controle da realização e da certificação do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, incluindo tratamento fitossanitário visando ao atendimento de requisito de qualidade;		
VI - realizar a inspeção e fiscalização de forma rotineira, lavrando o respectivo Termo de Fiscalização;		
VII - utilizar-se de registros fotográficos ou vídeos, com vistas ao melhor desempenho de sua ação fiscalizatória;		
VIII - efetuar ou supervisionar a coleta de amostras necessárias às análises fiscais, obedecendo normas estabelecidas e atos administrativos próprios, e lavrando o respectivo termo;		
IX – interditar, parcial ou totalmente, temporária ou definitivamente os estabelecimentos, lavrando o respectivo termo, após a notificação da decisão administrativa na forma disciplinada nesta Instrução Normativa e em atos administrativos próprios;		
X - interditar, parcial ou total, temporária ou definitivamente, as atividades, equipamentos ou instrumentos, ou o estabelecimento lavrando o respectivo termo, após a notificação da decisão administrativa na forma disciplinada nesta Instrução Normativa e em atos administrativos próprios;		

<p>XI - proceder à apreensão cautelar de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, de madeiras e seus subprodutos, de embalagens ou suportes de madeira, ou de componentes de embalagens de madeira tratados, de carimbos com a marca IPPC falsificados, ou em posse não autorizada ou local não autorizada ou outros materiais, encontrados em inobservância a esta Instrução Normativa e legislação específica, lavrando o respectivo termo;</p>		
<p>XII - realizar o embargo parcial ou total de instalações, de equipamentos, de instrumentos ou do estabelecimento, conforme disciplinar esta Instrução Normativa e legislação específica, lavrando o respectivo termo;</p>		
<p>XIII - lavrar Auto de Infração, se houver infringência às disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa e legislação específica;</p>		
<p>XIV - solicitar, por intimação e no âmbito de sua competência funcional:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a adoção de medidas preventivas e corretivas; b) a elaboração de documentos necessários à complementação dos procedimentos de monitoramento, controle e rastreabilidade da realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários; c) a apresentação de documentos necessários à complementação de: <ul style="list-style-type: none"> 1. processos de credenciamento ou de cadastro de estabelecimentos; ou 2. processos administrativos de fiscalização; 		
<p>XV - solicitar o auxílio da autoridade policial no caso de impedimento ao desempenho de suas ações;</p>		

XVI - realizar auditoria técnico-fiscal e operacional sobre as atribuições de sua competência;		
XVII - realizar vistoria em estabelecimentos, para fins de concessão de credenciamento ou de cadastro, sua renovação ou alteração, se couber, emitindo o parecer técnico conclusivo;		
XVIII - instruir e relatar processos administrativos de fiscalização; e		
XIX - analisar e emitir parecer sobre processos administrativos de credenciamento ou de cadastro.		
Art. 96. Na fiscalização, poderão ser amostrados os vegetais, seus produtos, subprodutos, embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, e outros artigos regulamentados tratados, bem como pragas vivas ou mortas, visando à verificação de conformidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional.		
Art. 97. A fiscalização federal agropecuária deverá intimar, via documento fiscal próprio, no âmbito de sua competência funcional, para a adoção de providências corretivas necessárias ao desempenho das ações dos prestadores de serviço credenciados ou das empresas cadastradas.		
Parágrafo único. Na ausência de condições técnicas que possibilitem atender ao requisito fitossanitário exigido pelo país importador ou à		

<p>medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, ou de segurança do meio ambiente ou da saúde humana, a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários poderá ser cautelarmente suspensa, lavrando o respectivo termo.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI - DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES</p>		
<p>Art. 98. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, no que couber, do que determina o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, a Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, a Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, a Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018 e as determinações desta Instrução Normativa.</p>		
<p>Parágrafo único. Constitui infração a constatação de pragas vivas em material tratado, seja em inspeção realizada pela fiscalização federal agropecuária, seja decorrente de notificação de não conformidade recebida da autoridade fitossanitária do país importador.</p>		
<p>Art. 99. Ficam proibidos o impedimento ou o embaraço por qualquer meio à ação fiscalizadora.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Dos Prestadores de Serviço Credenciados e das Empresas cadastradas</p>		

<p>Art. 100. Os prestadores de serviço credenciados e as empresas cadastradas estão sujeitos às seguintes proibições:</p>		
<p>I - Não assegurar a conformidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador, nas operações de exportação, incluindo aqueles exigidos para embalagens e suportes de madeira a serem utilizadas no trânsito internacional de mercadorias; e para cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, nas operações de importação;</p>		
<p>II - Realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários sem atender às especificações técnicas exigidas para a modalidade, comprometendo a certificação fitossanitária internacional, a eficácia agrônômica, a segurança do meio ambiente, a segurança operacional ou a saúde das pessoas;</p>		
<p>III - Não atender às exigências para realização, monitoramento, controle e rastreabilidade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários contidas nesta Instrução Normativa, seus anexos e o Manual de Tratamento, conforme a modalidade do tratamento;</p>		
<p>IV - Realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) operando equipamentos ou instrumentos com defeitos evidentes ou deficientes de forma a comprometer a sua conformidade; b) operando equipamentos ou instrumentos interditados; 		

<p>c) em locais interditados, não autorizados ou áreas interditadas ou não habilitadas pela fiscalização federal agropecuária, quando exigido pela legislação vigente e por esta Instrução Normativa; ou</p> <p>d) na origem, sem que haja requisito fitossanitário ou acordo bilateral estabelecido entre a ONPF do Brasil e a ONPF do país importador ou sem autorização prévia pela ONPF do Brasil.</p>		
<p>V - Deixar de emitir ou de enviar ao MAPA os documentos obrigatórios previstos para garantia da rastreabilidade e certificação dos vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, de madeira e seus subprodutos; e de embalagens, suportes e componente de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados tratados, conforme determina esta Instrução Normativa;</p>		
<p>VI - Não manter atualizada e à disposição da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado por ocasião do requerimento de cadastro ou de credenciamento a documentação relativa ao processo de cadastro ou de credenciamento para realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, incluindo suas alterações e renovações, nos prazos estabelecidos;</p>		
<p>VII - deixar de comunicar ao MAPA qualquer alteração documental relativa ao cadastro ou credenciamento, inclusive no que se refere à transferência, venda ou desativação do estabelecimento ou encerramento da atividade, nos prazos estabelecidos;</p>		

<p>VIII - Deixar de arquivar por cinco anos ou manter à disposição da fiscalização federal agropecuária a documentação relativa a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados, conforme disposto nos artigos 35 a 46; b) manutenção calibração e aferição periódica dos equipamentos e instrumentos, utilizados na aplicação, monitoramento e registro de dados de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, segundo as instruções e a periodicidade exigidas por seus fabricantes, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso VIII do artigo 86; c) gráficos, curvas de aquecimento, planilhas com indicação da temperatura, data e hora do início e término do tratamento e dados de monitoramento dos sensores de temperatura, relativos aos tratamentos térmicos realizados; 		
<p>IX - Não coibir que pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, devidamente supervisionadas pelo seu respectivo Responsável Técnico, apliquem a marca IPCC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira tratados;</p>		
<p>X – Não se responsabilizar pela posse do carimbo da marca IPPC, disponibilizando-o para terceiros;</p>		
<p>XI - Não manter um programa de capacitação, treinamento e atualização de seu quadro técnico e operacional;</p>		

XII – Omitir informações ou prestá-las de forma incorreta ou utilizar-se de falsa declaração perante as autoridades fiscalizadoras.		
Art. 101. Ficam proibidos e constituem fraude:		
I - Emitir Certificado de Tratamento do lote de tratamento, ou Certificado de Tratamento consolidado ou Certificado de Tratamento desdobrado sem que o respectivo tratamento fitossanitário com fins quarentenários tenha sido realizado;		
II - Aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira sem que o respectivo tratamento fitossanitário com fins quarentenários tenha sido realizado;		
III – Utilizar dose ou tempo inferior ao exigido pelo requisito fitossanitário do país importador ou pela Instrução Normativa nº 32, de 2015;		
IV - Realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários: a) sem credenciamento ou cadastro junto ao MAPA, conforme esta Instrução Normativa; b) com credenciamento ou cadastro suspenso ou cancelado; c) com credenciamento cujo prazo de validade está vencido; ou d) em modalidade não autorizada em seu credenciamento ou cadastro.		
V – Adulterar ou falsificar documentos apresentados para cadastro e credenciamento ou documentos emitidos que atestem a rastreabilidade		

e a certificação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários; ou		
VI- Falsificar carimbo com a marca IPPC ou deter posse não autorizada de carimbo da marca IPPC.		
Art. 102. Constituem embarço à fiscalização:		
I - Não comunicar ao MAPA qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente;		
II - Não comunicar ao MAPA as alterações regularizadas junto aos órgãos estaduais ou municipais competentes em até 30 dias da referida regularização;		
III - Deixar de apresentar a Programação Mensal de Tratamento à representação do MAPA da Unidade da Federação no prazo de até 10 dias antes do início da vigência do mês ao qual se reporta a programação.		
Seção II Dos Prestadores de Serviço Credenciados		
Art. 103. Adicionalmente às proibições previstas nos artigos 97 a 99, os prestadores de serviço credenciados estão sujeitos às seguintes proibições:		

I - Realizar tratamento de madeira serrada ou de lotes de componentes de embalagem de madeira;		
II - Realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários por fumigação com brometo de metila: a) em porão de navio; b) fora da área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO do MAPA, ressalvado o disposto no §4º do artigo 12;		
III - Deixar de arquivar e manter à disposição da fiscalização federal agropecuária gráficos, planilhas com indicação da data e hora do início e término do tratamento, histogramas de concentração de brometo de metila versus tempo e registros de monitoramento da concentração de brometo de metila na câmara de tratamento, relativos ao tratamento por fumigação com brometo de metila de embalagens ou suportes de madeira, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 32, de 2015 e pela Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 2015;		
IV - Retirar da área sob controle aduaneiro, sem que a mercadoria esteja sob trânsito aduaneiro ou destinados ao exterior em operação de exportação, os vegetais, partes de vegetal, produtos de origem vegetal, madeira e seus subprodutos, ou embalagens e suportes de madeira tratados por fumigação com brometo de metila;		

Art. 104. Ficam proibidos e constituem embaraço à fiscalização pelos prestadores de serviço credenciados, adicionalmente ao artigo 99:		
I - Deixar de enviar o Comunicado de Tratamento à Unidade do MAPA mais próxima, na Unidade da Federação, do local em que o tratamento fitossanitário com fins quarentenários exigido ou prescrito deverá ser realizado, conforme determinado por esta Instrução Normativa;		
II - Realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários fora do horário de funcionamento das unidades do MAPA mais próxima ao local do tratamento sem ter sido formalmente autorizado, ressalvado o disposto nos §5º e §6º do artigo 37;		
III – Deixar de informar ao MAPA o encerramento de contrato de prestação de serviço ou de alteração de endereço de realização do tratamento; ou		
IV - Realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em Unidade da Federação diferente da sede do credenciamento sem a concessão de Permissão de Tratamento, conforme disposto no artigo 70.		

<p style="text-align: center;">Seção III Dos contratantes de prestação de serviço</p>		
<p>Art. 105. Os contraentes de prestação de serviço e as empresas cadastradas estão sujeitos às seguintes proibições:</p>		
<p>I - Não disponibilizar área para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, conforme disposto no artigo 16, para realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, para aplicação da marca IPPC e para isolamento e segregação de material já tratado, quando essas operações forem realizadas no seu próprio estabelecimento;</p>		
<p>II - Deixar de manter à disposição da fiscalização federal agropecuária:</p> <p>a) Notas Fiscais de prestação de serviço contratado emitidas pelo prestador de serviço que realizou o tratamento;</p> <p>b) Certificados de Tratamento recebidos do prestador de serviço credenciado que realizou o tratamento, referentes ao lote de vegetais, partes de vegetal, produtos vegetais, de madeira e seus subprodutos, de embalagens ou suportes de madeira tratados;</p>		
<p>III - Deixar de celebrar contrato de prestação de serviço de tratamento quando da realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários mediante utilização de unidade de tratamento fixa ou</p>		

volante, operada pelo prestador de serviço no endereço do contratante do tratamento;		
IV - Celebrar contrato de prestação de serviço de tratamento em atendimento ao artigo 46 sem contemplar os itens mínimos exigidos;		
V - Falsificar carimbo com a marca IPPC ou deter posse de carimbo da marca IPPC;		
VI - Aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira, ou em componentes de embalagens de madeira, a serem utilizadas no trânsito internacional de mercadorias;		
VII - Não coibir que pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, devidamente supervisionadas pelo seu respectivo Responsável Técnico, apliquem a marca IPCC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira tratados;		
VIII - Submeter Certificado de Tratamento falso ao MAPA para fins de certificação fitossanitária internacional;		

<p>IX - Deixar de manter identificados os lotes de embalagens tratadas e de embalagens de madeira desmontadas tratadas, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;</p>		
<p>X - Deixar de manter as embalagens de madeira tratadas e as embalagens de madeira desmontadas tratadas separados de produtos não tratados, em área segregada e identificada, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;</p>		
<p>XI - Deixar de confeccionar, comercializar ou utilizar embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, compostos exclusivamente com componentes tratados em conformidade com a Instrução Normativa nº 32, de 2015;</p>		
<p>XII - Deixar de emitir Nota Fiscal de venda de embalagens de madeira tratadas, indicando o número do respectivo Certificado de Tratamento e do lote de tratamento, em caso de comercialização de embalagens de madeira; ou</p>		
<p>XIII - Deixar de informar a razão social do exportador ou do seu preposto; a identificação e o endereço do importador e o país de destino ao prestador de serviço contratado ou à empresa cadastrada fornecedora de embalagem ou suporte de madeira tratados, em caso de solicitação de emissão de certificado de tratamento de embalagem ou suporte de</p>		

madeira para acompanhamento de mercadoria em operação de exportação.		
Seção IV Das áreas sob controle aduaneiro		
Art. 106. Os administradores das áreas sob controle aduaneiro estão sujeitos às seguintes proibições:		
I - Não disponibilizar área para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, conforme disposto no artigo 16, para realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, para aplicação da marca IPPC e para isolamento e segregação de material já tratado;		
II - Permitir a retirada da área sob controle aduaneiro, sem que a mercadoria esteja sob trânsito aduaneiro ou destinados ao exterior em operação de exportação, dos vegetais, partes de vegetal, produtos de origem vegetal, madeira e seus subprodutos, ou embalagens e suportes de madeira tratados por fumigação com brometo de metila;		
III - Falsificar carimbo com a marca IPPC ou deter posse de carimbo da marca IPPC;		

<p>IV- Aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira, ou em componentes de embalagens de madeira, a serem utilizadas no trânsito internacional de mercadorias;</p>		
<p>V - Não coibir que pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, devidamente supervisionadas pelo seu respectivo Responsável Técnico, apliquem a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira tratados; e</p>		
<p>VI- Movimentar contêiner durante o processo de fumigação, possibilitando vazamento de gás fumigante.</p>		
<p>Seção V</p> <p>Das pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas ou não cadastradas</p>		
<p>Art. 107. Ficam proibidos e constituem infração:</p>		
<p>I - Celebrar contrato ou acordo informal para realizar tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos; e embalagens e suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados, ressalvado o disposto no artigo 4º;</p>		

II - Realizar tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos; e embalagens e suportes de madeira e componentes de embalagens de madeira, e outros artigos regulamentados, ressalvado o disposto no artigo 4º;		
III - Emitir certificado de tratamento destinado à certificação fitossanitária internacional, pelo MAPA, de vegetais, partes de vegetal, produto vegetal, madeira e seus subprodutos e outros artigos regulamentados, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 4º;		
IV - Falsificar carimbo com a marca IPPC ou deter posse de carimbo da marca IPPC;		
V - Aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira, ou em componentes de embalagens de madeira, a serem utilizadas no trânsito internacional de mercadorias;		
VI - Submeter Certificado de Tratamento falso ao MAPA para fins de certificação fitossanitária internacional; ou		

VII - Utilizar embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não atendam à Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, à Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, à Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018 ou a esta Instrução Normativa.		
CAPÍTULO XII - DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES		
Seção I DAS MEDIDAS CAUTELARES		
Art. 108. Caberá a apreensão de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, de madeiras e seus subprodutos, de embalagens ou suportes de madeira, ou de componentes de embalagens de madeira tratados, de carimbos com a marca IPPC falsificados, ou em posse não autorizada ou local não autorizada ou outros materiais nos seguintes casos:		
I - empresa não cadastrada ou prestador de serviço não credenciado ou com o credenciamento vencido;		
II – empresa cadastrada ou prestador de serviço credenciado operando modalidade não autorizada;		
III - identificação incompleta de lotes de tratamento;		

IV - indício de fraude, adulteração ou falsificação;		
V – de agrotóxico com qualidade ou identidade comprometida pela condição inadequada de armazenagem, por rotulagem deficiente ou por prazo de validade vencido;		
VI – de agrotóxico brometo de metila de posse pessoa física ou jurídica que não seja prestador de serviço credenciado autorizado a realizar fumigação com brometo de metila.		
§ 1º No termo de apreensão, deverão estar estabelecidas as exigências e os correspondentes prazos para o seu atendimento.		
§ 2º O material apreendido ficará sob a guarda do seu detentor, na condição de depositário, até o cumprimento das exigências, quando estabelecidas na apreensão, ou até a conclusão do processo administrativo de fiscalização.		
§ 3º A recusa injustificada do detentor do produto objeto de apreensão ao encargo de depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções legalmente estabelecidas, devendo neste caso ser lavrado o auto de infração.		

<p>§ 4º O prazo estabelecido para o cumprimento de exigência na apreensão de que trata este artigo não poderá exceder quarenta e cinco dias, contados do recebimento do termo de apreensão pelo estabelecimento, exceto quando do aguardo da conclusão do processo administrativo de fiscalização, podendo ser prorrogado, por no máximo quarenta e cinco dias, a pedido do interessado.</p>		
<p>§ 5º A critério do órgão de fiscalização do MAPA e quando demandado e motivado pelo depositário nomeado, a guarda dos bens apreendidos poderá ser transferida para outro depositário mediante emissão de termo aditivo remissivo ao termo de apreensão de origem, indicando o nome do novo depositário que poderá ser o infrator, seu preposto ou empregado, que preferencialmente responda pelo gerenciamento do negócio, indicando o CNPJ ou CPF, seu endereço e qualificação.</p>		
<p>Art. 109. Caberá a embargo, parcial ou total, de instalações, de equipamentos, de instrumentos ou do estabelecimento nos seguintes casos:</p>		
<p>I - empresa não cadastrada ou prestador de serviço não credenciado ou com o credenciamento vencido;</p>		
<p>II – empresa cadastrada ou prestador de serviço credenciado operando modalidade não autorizada;</p>		
<p>III - instalações, equipamentos ou instrumentos em desacordo com os documentos apresentados no processo de cadastro ou de credenciamento do estabelecimento;</p>		

<p>IV - instalações, equipamentos ou instrumentos inexistentes ou inadequados ao fim a que se destinam, com defeitos evidentes, que possam comprometer a certificação fitossanitária internacional, a eficácia agrônômica, a segurança do meio ambiente, a segurança operacional ou a saúde das pessoas;</p>		
<p>V - fraude, adulteração ou falsificação de tratamento, incluindo aplicação irregular da marca IPPC ou de documentação apresentada para cadastro e credenciamento ou emitida para atestar a rastreabilidade e a certificação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;</p>		
<p>VI - inexistência ou insuficiência de responsabilidade técnica, devidamente identificada no MAPA;</p>		
<p>VII - não execução de controle da certificação e da rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, incluindo aqueles realizados em embalagens e suportes de madeira e seus componentes de embalagens e a respectiva aplicação da marca IPPC; ou</p>		
<p>VIII - quando não atender intimação no prazo estabelecido pela fiscalização.</p>		
<p>Parágrafo único. O embargo terá prazo determinado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, para atendimento das correspondentes exigências nos casos previstos nos incisos I, II, III, V e VI do caput, podendo ser prorrogado a pedido formal do interessado e, no caso previsto no inciso IV do caput, não haverá determinação de prazo e o estabelecimento permanecerá embargado até a conclusão do processo administrativo.</p>		

Art. 110. A apreensão e o embargo serão feitos mediante a lavratura dos correspondentes termos, observados os requisitos previstos nesta Instrução Normativa e em atos do MAPA.		
Seção II Das Sanções Administrativas e sua Aplicação		
Art. 111. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infração a esta Instrução Normativa e à legislação vigente a ela relacionada sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:		
I - advertência;		
II - multa de até R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica;		
III - suspensão de credenciamento ou de cadastro ou de permissão de tratamento;		
IV - cancelamento de credenciamento ou de cadastro ou de permissão de tratamento;		
V - interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva, de instalações, equipamentos, de instrumentos ou do estabelecimento;		

VI - indeferimento de certificação fitossanitária internacional, nas operações de exportação;		
VII – suspensão de habilitação ou de autorização de local ou de área destinada à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários; ou		
VIII - cancelamento de habilitação ou de autorização de local ou de área destinada à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.		
§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, as circunstâncias em que forem cometidas e a relevância do prejuízo que elas causarem a terceiros, à certificação fitossanitária, ao meio ambiente ou à saúde humana.		
§ 2º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.		
Art. 112. A pena de advertência deverá ser aplicada se o infrator não for reincidente, não tiver agido com dolo, não opuser embaraço à fiscalização e o dano puder ser reparado, nas seguintes infrações:		
I - deixar de comunicar ao MAPA qualquer alteração documental relativa ao cadastro ou credenciamento, inclusive no que se refere à transferência,		

venda ou desativação do estabelecimento ou encerramento da atividade, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa;		
II - deixar de atender intimação no prazo estabelecido, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 113;		
III - emitir nota fiscal em desacordo com o estabelecido por esta Instrução Normativa;		
IV - não dispor, no estabelecimento, de documentação exigida por esta Instrução Normativa, ou apresentá-las com irregularidades; ou		
V - não enviar relatório mensal dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários ou relatório trimestral de aquisição, uso e estoque de brometo de metila nos prazos previstos.		
Art. 113. A pena de multa poderá aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.		
Parágrafo único. A aplicação da pena de multa é obrigatória nos casos em que o agente:		

I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pela fiscalização federal agropecuária, as irregularidades praticadas; ou		
II - opuser embaraço à inspeção, à fiscalização ou à auditoria.		
Art. 114. Será considerado, para efeito de fixação da sanção, a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a certificação fitossanitária, à saúde humana, ao meio ambiente e à defesa do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes		
§ 1º São circunstâncias atenuantes:		
I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente infrator;		
II - arrependimento do infrator por espontânea reparação do dano ou sua limitação significativa à certificação fitossanitária, à saúde humana, ao meio ambiente ou à defesa do consumidor;		
III – comunicação prévia pelo infrator do risco à certificação fitossanitária, à saúde humana, ao meio ambiente e à defesa do consumidor;		

IV - quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;		
V - não ser o infrator reincidente ou a infração ter sido cometida acidentalmente.		
§ 2º São circunstâncias agravantes:		
I – a reincidência;		
II - ter o agente cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;		
III - ter o agente coagido outrem para a execução material da infração;		
IV - ter o agente cometido a infração concorrendo para prejuízo da certificação fitossanitária de produtos de terceiros ou para o prejuízo da aplicação de medidas fitossanitárias prescritas pelo MAPA;		
V - ter a infração consequência danosa para a saúde pública, o meio ambiente ou para o consumidor;		

VI - ter o agente fraudado, falsificado ou adulterado;		
VII - ter o agente agido com dolo, má-fé ou abuso de confiança;		
VIII – ter o agente cometido abuso do direito de credenciamento, cadastro, permissão ou autorização, conforme disposto nesta Instrução Normativa;		
IX – ter o agente colocado obstáculo ou embaraço à ação da inspeção, fiscalização e auditoria;		
X – o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício, visando encobrir a infração.		
§ 3º No concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a aplicação da sanção será considerada em razão da que seja preponderante.		
§ 4º Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração, no período de cinco anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior.		

§ 5º A reincidência acarretará a duplicação da multa que vier a ser aplicada.		
Art. 115. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Instrução Normativa, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.		
Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, desde que não sejam concorrentes, serão aplicadas sanções cumulativas.		
Art. 116. A pena de suspensão do credenciamento, do cadastro, de modalidade autorizada ou de permissão de tratamento será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis, incluindo:		
I - Ausência de instrumentos, de equipamentos de aplicação, de equipamentos de proteção individual e coletiva necessários à realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários conforme exigido por esta Instrução Normativa e descritos no Manual de Tratamento;		

II - Ausência do responsável técnico durante a realização dos tratamentos, quando a presença for obrigatória, conforme exigido por esta Instrução Normativa;		
III - Constatação de pragas vivas em material tratado, seja em inspeção realizada pela fiscalização federal agropecuária, seja decorrente de notificação de não conformidade recebida da autoridade fitossanitária do país importador		
§ 1º. A pena de suspensão de que trata o caput também deverá ser aplicada quando houver descumprimento, no prazo estabelecido, de exigência prevista no Termo de Embargo.		
§ 2º A suspensão do credenciamento, do cadastro ou de modalidade autorizada não poderá ser superior a sessenta dias.		
§ 3º O período de suspensão de permissão de tratamento deverá ser proporcional ao tempo restante de validade de autorização para atuar em Unidade da Federação diferente da sede do credenciamento.		
§ 4º Durante a vigência da suspensão do credenciamento, do cadastro, o estabelecimento infrator ficará impedido de comunicar, realizar e		

certificar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em todas as modalidades para os quais é autorizado a operar.		
§ 5º Durante a vigência da suspensão da autorização da modalidade de tratamento o estabelecimento infrator ficará impedido de comunicar, realizar e certificar tratamento fitossanitário com fins quarentenários cuja modalidades teve sua autorização suspensa.		
§ 6º Durante a vigência da suspensão da permissão de tratamento o estabelecimento infrator ficará impedido de comunicar, realizar e certificar tratamento fitossanitário com fins quarentenários na Unidade da Federação cuja permissão foi suspensa.		
Art. 117. A pena de cancelamento do credenciamento, do cadastro, de modalidade autorizada ou de permissão de tratamento será aplicada nos casos de:		
I - impossibilidade de serem reparadas as irregularidades;		
II - quando constatada fraude;		
III - quando houver descumprimento da pena de suspensão de credenciamento, do cadastro, de modalidade autorizada ou de permissão de tratamento; ou		

IV - quando não comunicada ao MAPA no prazo estabelecido a venda ou a transferência do estabelecimento, ou a desativação temporária ou o encerramento da atividade.		
Parágrafo único. O cancelamento previsto neste artigo implicará proibição de novo credenciamento, cadastro, autorização da modalidade ou de permissão de tratamento durante um ano.		
Art. 118. A pena de interdição temporária de estabelecimento será aplicada quando houver descumprimento de exigência prevista no Termo de Embargo.		
Parágrafo único. Durante a vigência da interdição temporária, o estabelecimento infrator ficará impedido de comunicar e realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários.		
Art. 119. A pena de interdição definitiva de estabelecimento será aplicada:		
I - quando ocorrer reincidência da pena de interdição temporária; ou		

<p>II - quando a apuração do processo administrativo de fiscalização comprovar dolo ou má-fé.</p>		
<p>Art. 120. As penas de suspensão ou cancelamento ou de interdição temporária ou definitiva previstas nos artigos 116, 117 e 118 serão aplicadas pela fiscalização federal agropecuária da representação do MAPA na respectiva Unidade da Federação.</p>		
<p>Art. 121. O indeferimento da certificação fitossanitária internacional será aplicado:</p>		
<p>I - quando constatadas pragas vivas em material tratado, em inspeção realizada pela fiscalização federal agropecuária;</p>		
<p>II – quando as embalagens ou suportes de madeira que acondicionam a mercadoria não atenderem à Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, à Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, à Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018 ou a esta Instrução Normativa;</p>		
<p>III – quando o tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado não atender aos parâmetros exigidos pelo requisito fitossanitário dos países importadores; ou</p>		
<p>IV - quando o tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado não atender às recomendações contidas na bula do agrotóxico utilizado.</p>		

<p>Art. 122. A pena de suspensão de habilitação ou de autorização de local ou de área destinada à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários será aplicada no caso de infração ao disposto no inciso I, II, V e VI do artigo 106.</p>		
<p>Art. 123. A pena de cancelamento de habilitação ou de autorização de local ou de área destinada à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários será aplicada no caso de infração ao disposto nos incisos III e IV do artigo 106.</p>		
<p>Art. 124. As sanções previstas nesta Instrução Normativa serão aplicadas aos infratores das suas disposições ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Dos Documentos de Fiscalização</p>		
<p>Art.125. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos por esta Instrução Normativa e pela Lei nº 9.784, de 1999.</p>		
<p>Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste</p>		

Regulamento e normas complementares fica obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.		
Art. 126. Para o exercício da fiscalização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional, ficam aprovados os seguintes documentos:		
I - Termo de fiscalização: documento obrigatório para registrar o ato de fiscalização, inspeção ou vistoria e relatar as situações encontradas, incluindo informações sobre demais termos cuja lavratura se fizer necessária na ocasião;		
II – Termo de Intimação: comunicação ao interessado para ciência de decisão ou para adoção de providências corretivas, seja por recomendação ou por exigência legal; ou comunicação para o interessado ou a terceiros para efetivação de diligências, prestação de informações ou apresentação de provas, necessários à investigação ou apuração dos fatos, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento;		
III - Termo de Coleta e Envio de Amostra: documento complementar ao termo de fiscalização quando houver coleta e envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário;		
IV - Auto de infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas;		
V - Termo de apreensão: documento lavrado com o objetivo de impedir, cautelarmente, o comércio, a remoção, a utilização ou transporte de		

<p>equipamentos, instrumentos, mercadoria ou embalagem e suporte de madeira irregulares apreendidos, sem a autorização do órgão fiscalizador;</p> <p>a) O termo de apreensão deverá identificar e quantificar expressamente o bem apreendido e a pessoa física depositária, contemplando o endereço completo onde o item apreendido deverá permanecer;</p>		
<p>VI – Termo de embargo: documento lavrado com o objetivo de embargar, a atividade, o estabelecimento, os equipamentos ou instrumentos;</p>		
<p>VII - Termo de interdição: documento lavrado com o objetivo de interditar, cautelarmente, a atividade, o estabelecimento, os equipamentos ou instrumentos;</p>		
<p>VIII - Termo de liberação: documento lavrado após constadas que foram cumpridas as exigências que motivaram a lavratura do termo de apreensão, ou após decisão administrativa determinando a liberação;</p>		
<p>IX - Termo de desinterdição: documento lavrado com o objetivo de encerrar a interdição do estabelecimento, da atividade, dos equipamentos ou dos instrumentos, uma vez regularizada a irregularidade que motivou a interdição, ou após decisão administrativa determinando a desinterdição;</p>		
<p>X - Termo de julgamento: documento lavrado com o objetivo de estabelecer as decisões administrativas definidas na forma desta Instrução Normativa;</p>		

<p>XI - Termo aditivo: documento utilizado para corrigir eventual impropriedade na emissão dos demais documentos de fiscalização, ou acrescentar informações neles omitidas.</p>		
<p>Art. 127. Os modelos relativos aos documentos aprovados no art. 123 serão disponibilizados em documentos no Sistema SEI.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II Da Instrução</p>		
<p>Art. 128. Constatada infração a esta Instrução Normativa, à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, à Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, à Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, à Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, ou à Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:</p>		
<p>I - lavratura do termo de fiscalização e dos demais termos que se fizerem necessários, em caso de coleta de amostra, interdição ou apreensão;</p>		
<p>II – lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo;</p>		
<p>III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, de provas obtidas e documentos necessários à investigação ou apuração dos fatos;</p>		

IV – envio dos termos lavrados e concessão do prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração;		
V - juntada aos autos do processo, quando for apresentada, da defesa ao auto de infração;		
VI - designação do relator para elaborar o relatório de primeira instância, baseado nos fatos contidos nos autos, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora;		
VII – conhecimento da defesa, quanto ao cumprimento do prazo, à competência do órgão ao qual foi apresentada e à legitimidade de quem interpôs;		
VIII – elaboração do relatório de primeira instância, relatando sobre o conhecimento da defesa, caso conhecida, e análise conclusiva com sugestão de decisão pela autoridade competente;		
IX - julgamento da defesa pela autoridade competente de primeira instância, com a lavratura de Termo de Julgamento;		
X - encaminhamento da decisão para cientificação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a interposição de recurso, contados a partir do recebimento;		
XI - juntada aos autos do processo, quando for apresentado, do recurso ao termo de julgamento;		

XII - designação de parecerista para subsidiar a decisão da autoridade julgadora que proferiu a decisão;		
XIII - conhecimento do recurso, quanto ao cumprimento do prazo, à competência do órgão ao qual foi apresentado e à legitimidade de quem interpôs;		
XIV - elaboração de parecer, relatando sobre o conhecimento do recurso e caso conhecido se procede rever a decisão exarada pela autoridade de primeira instância;		
XV – manifestação da autoridade julgadora que proferiu a decisão, quanto ao provimento dado ao recurso, com a lavratura de Despacho Decisório;		
XVI – não havendo reconsideração da decisão, encaminhamento do processo para a segunda instância, pela autoridade que proferiu a decisão;		
XVII - designação do relator para elaborar o relatório de segunda instância, baseado nos fatos contidos nos autos, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora;		
XVIII - apreciação do relatório de segunda instância pela autoridade competente;		
XIX - julgamento do recurso pela autoridade competente de segunda instância, com a lavratura de Termo de Julgamento;		

XX - encaminhamento dos autos para cientificação da decisão ao atuado;		
XXI – ciência do atuado da decisão, informando-lhe o encerramento da esfera administrativa.		
XXII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal.		
Seção III Do Conhecimento da Defesa ou do Recurso		
Art. 129. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa.		
Parágrafo único. Em caso de apresentação de defesa ou recurso à instância hierárquica não competente do MAPA, deverá ser indicado ao interessado a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para interposição de defesa;		
Art. 130. A contagem do prazo deverá ser iniciada a partir da ciência do prazo para interposição de recurso, excluindo-se da contagem o dia do recebimento e incluindo-se a data do vencimento.		

<p>Parágrafo único. Quando a defesa ou o recurso forem encaminhados por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.</p>		
<p>Art. 131. No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou por correio eletrônico ou quando da recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.</p>		
<p>Art. 132. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa começam a contar, em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da cientificação oficial, incluindo-se o dia do vencimento.</p>		
<p>Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal.</p>		
<p>Art. 133. A legitimidade deverá ser comprovada mediante apresentação de documento do atuado que confira plenos poderes de representação a quem interpôs a defesa ou o recurso em seu nome.</p>		
<p>§1º. O atuado poderá declarar que o documento citado no caput consta do processo administrativo de credenciamento ou de cadastro, de posse do próprio órgão administrativo do MAPA, devendo para isso informar o número do processo e o prazo de validade do documento.</p>		

<p>§2º Tanto na hipótese prevista no caput como no §1º, o documento deverá ser anexado aos autos do processo administrativo de fiscalização para a devida instrução.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Decisão e da Autoridade Julgadora</p>		
<p>Art. 134. Uma vez conhecida a defesa pela autoridade julgadora de primeira instância ou conhecido o recurso pela autoridade julgadora de segunda instância, estas darão provimento, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.</p>		
<p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.</p>		
<p>Art. 135. A autoridade julgadora de primeira instância é o chefe de Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação que autuou o processo administrativo de fiscalização, conforme disposto no inciso IX do artigo 45 da Portaria 428, de 2010.</p>		
<p>Art. 136. A autoridade julgadora de segunda instância é o Secretário de Defesa Agropecuária, conforme disposto na Portaria nº 45, de 2007.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção V</p>		

Da Revisão		
<p>Art. 137. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos pela autoridade julgadora que emitiu a última decisão, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p>		
<p>§1º. A autoridade julgadora, para cuja decisão foi solicitada a revisão, poderá designar relator para elaborar parecer que subsidie a revisão requerida .</p>		
<p>§2º A decisão revisada, a qual poderá ser mantida ou alterada, mas não decorrer gravame, deverá ser homologada em Despacho Decisório.</p>		
<p>Seção VI Das Disposições Gerais</p>		
<p>Art. 138. Os critérios e procedimentos relativos aos processos administrativos observarão aos termos dispostos nesta Instrução Normativa, na legislação vigente e, em especial, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>		
<p>Art. 139. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, provocar danos ao meio ambiente ou à saúde, a autoridade fiscalizadora comunicará o órgão competente.</p>		

<p>Parágrafo único. Em caso de a infração configurar irregularidade de conduta do responsável técnico ou do estabelecimento habilitado, ou houver exercício de profissional habilitado, mas não autorizado por esta norma, ou não habilitado, o respectivo Conselho Profissional deverá ser notificado.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV</p> <p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>		
<p>Art. 140. Não é autorizada a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, objeto desta Instrução Normativa, para atendimento de requisito fitossanitário de país importador que exija aplicação de agrotóxicos em desacordo com legislação brasileira de agrotóxicos e normas correlatas.</p>		
<p>Art. 141. As empresas credenciadas de acordo com a Instrução Normativa nº 66, de 24 de novembro de 2006, terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, para adequação documental e de seus procedimentos, conforme estabelecido por esta Instrução Normativa.</p>		
<p>Parágrafo único. Este prazo também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos § 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>		
<p>Art. 142. Os administradores das áreas sob controle aduaneiro e os contratantes de prestação de serviço de tratamento fitossanitário</p>		

com fins quarentenários, terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, para adequação de seus procedimentos, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.		
Parágrafo único. Este prazo também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos § 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.		
Art. 143. Fica estabelecido o Manual de Tratamento, cujas atualizações serão disponibilizadas na página eletrônica do MAPA.		
Art. 144. Ficam aprovados os Anexos I a V desta Instrução Normativa.		
Art. 145. Ficam revogadas a Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006 e a Instrução Normativa nº 19, de 07 de julho de 2005.		
Art. 146. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		
ANEXO I COMUNICADO DE TRATAMENTO		
LOGOTIPO E IDENTIFICAÇÃO (Razão Social, CNPJ, Endereço, telefone, fax, e-mail, homepage, Número do credenciamento ou do cadastro junto ao MAPA)		

<p style="text-align: center;">COMUNICADO DE TRATAMENTO Nº:</p> <p>Unidade do MAPA que deverá receber o Comunicado de Tratamento:</p> <p>Razão Social e CNPJ do Contratante do tratamento:</p> <p>Endereço completo do local de realização do tratamento:</p> <p>Informações adicionais:</p>		
<p>Produto a ser tratado:</p> <p>Número e descrição dos volumes:</p> <p>Quantidade de produto a ser tratado:</p>		
<p>Marcas distintivas:</p> <p>Destino:</p>		
<p>Início do tratamento: data: __/__/__ horário: __h__</p> <p>Término do tratamento: data: __/__/__</p>		

horário: ___h___ Duração do tratamento: _____ horas (excluir o período de aeração, no caso de fumigação)		
Temperatura: _____ °C (para tratamentos térmicos)		
Agrotóxico (no caso de fumigação) Marca comercial: Ingrediente ativo:		
Dose: do produto comercial: _____ (no caso de fumigação); de radiação: _____ (no caso de irradiação);		
Local e data de emissão: Nome e assinatura do Responsável Técnico: _____ (Carimbo e Assinatura)		
ANEXO II CERTIFICADO DE TRATAMENTO		

TIMBRE DA EMPRESA <small>razão social, CNPJ, nº de registro no CREA, telefone, endereço eletrônico</small> CERTIFICADO DE TRATAMENTO / TREATMENT CERTIFICATE Nº IDENTIFICAÇÃO DO CREDENCIADO OU CADASTRADO E DO CONTRATANTE			
1. RAZÃO SOCIAL / NAME		2. CREDENCIAMENTO/CADASTRO Nº	
3. ENDEREÇO / ADDRESS		4. REQUERIMENTO SIGVIS Nº	
5. NOME DO CONTRATANTE		6. ENDEREÇO DO CONTRATANTE	
7. COMUNICADO DE TRATAMENTO Nº		8. CICLO DE TRATAMENTO Nº	
DESCRIÇÃO DA PARTIDA / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
9. DESTINO / DESTINATION		10. NOME DO PRODUTO / NAME OF PRODUCT	
11. NÚMERO E DESCRIÇÃO DE VOLUMES / NUMBER AND DESCRIPTION OF PACKAGES		12. QUANTIDADE DECLARADA / QUALITY DECLARED	
13. LOTE DE TRATAMENTO Nº		14. NOME BOTÂNICO / BOTANICAL NAME OF PLANTS	
15. MEIO DE TRANSPORTE / DECLARED MEANS OF CONVEYANCE		16. MARCAS DISTINTIVAS / DISTINGUISHING MARKS	
TRATAMENTO DE DESINFECÇÃO E/OU DESINFESTAÇÃO / DESINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT			
17. DATA DO TRATAMENTO 17.1 INÍCIO / INITIATION: 17.2 TÉRMINO / CONCLUSION:		18. HORÁRIO 18.1 HORA DE INÍCIO / STARTTIME: 18.2 TÉRMINO / CONCLUSION:	
19. ENDEREÇO DO TRATAMENTO/ADDRESS OF TREATMENT			
20. TRATAMENTO / TREATMENT		21. TEMPERATURA / TEMPERATURE	
22. AGROTÓXICO (MARCA COMERCIAL)		23. PRODUTO QUÍMICO (INGREDIENTE ATIVO) / CHEMICAL (ACTIVE INGREDIENT)	
24. QUANTIDADE APLICADA (MARCA COMERCIAL)		25. CONCENTRAÇÃO / CONCENTRATION	
26. DURAÇÃO / DURATION		27. INFORMAÇÃO ADICIONAL/ADDITIONAL INFORMATION	
28. LOCAL E DATA/PLACE AND DATE		29. ASSINATURA/SIGNATURE	
ANEXO III			
REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO () CADASTRO () RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO () ALTERAÇÃO DE CADASTRO () ALTERAÇÃO DE CREDENCIAMENTO () JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO COM FINS QUARENTENÁRIOS			
_____(razão social do estabelecimento requerente), vem requerer junto à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF), com base no disposto na Instrução Normativa nº __, de ____ / ____ / 20__, seu credenciamento () cadastro () renovação de credenciamento () alteração de cadastro () alteração de credenciamento () para a			

<p>realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:</p> <p>1. REQUERENTE</p> <p>1.1. Nome (razão social):</p> <p>1.2. Inscrição no CNPJ:</p> <p>1.3 Número do credenciamento ou cadastro: _____ (em caso de renovação ou alteração)</p> <p>1.4. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório):</p> <p>1.5. Endereço eletrônico:</p> <p>1.5. Telefone:</p> <p>1.7. Endereço completo do depósito de agrotóxicos, se houver</p> <p>1.8. Endereço completo de localização de unidades de tratamento fixas, se houver</p> <p>1.9. Endereço completo de prestação de serviço, em caso de celebração de Contrato de Prestação de Serviço</p> <p>1.10 Cópia de Contrato de Prestação de Serviço, se houver</p>		
<p>2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)</p> <p>2.1. Nome:</p> <p>2.2. Identidade/RG/Órgão Emissor:</p> <p>2.3. CPF:</p>		
<p>3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) (RT)</p> <p>3.1. Nome:</p> <p>3.2. CPF:</p> <p>3.3. Identidade/RG/Órgão Emissor:</p> <p>3.4. Conselho Regional Profissional:</p> <p>3.5. Nº do registro:</p>		

3.6. Região: 3.7. Endereço eletrônico: 3.8. Telefone:						
4. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL 4.1. Nome do Conselho: 4.2. Região: 4.3. Número de Registro:						
5. MODALIDADES DE TRATAMENTO PARA OS QUAIS REQUER CREDENCIAMENTO () CADASTRO () INCLUSÃO DE MODALIDADE NO CADASTRO OU CREDENCIAMENTO () INCLUSÃO DE NOVA UNIDADE DE TRATAMENTO FIXA () INCLUSÃO DE NOVA UNIDADE DE TRATAMENTO VOLANTE ()						
5.1.FUMIGAÇÃO () 5.1.1 BROMETO DE METILA () <table border="1" data-bbox="203 900 846 1018"> <tr> <td data-bbox="203 900 427 1018"> CÂMARA DE LONA () </td> <td data-bbox="427 900 633 1018"> CONTÊINER () </td> <td data-bbox="633 900 846 1018"> CÂMARA A VÁCUO () </td> </tr> </table>	CÂMARA DE LONA ()	CONTÊINER ()	CÂMARA A VÁCUO ()			
CÂMARA DE LONA ()	CONTÊINER ()	CÂMARA A VÁCUO ()				
5.1.2 FOSFINA () <table border="1" data-bbox="203 1102 992 1222"> <tr> <td data-bbox="203 1102 427 1222"> CÂMARA DE LONA () </td> <td data-bbox="427 1102 633 1222"> CONTÊINER () </td> <td data-bbox="633 1102 846 1222"> PORÃO DE NAVIO () </td> <td data-bbox="846 1102 992 1222"> SILO () </td> </tr> </table>	CÂMARA DE LONA ()	CONTÊINER ()	PORÃO DE NAVIO ()	SILO ()		
CÂMARA DE LONA ()	CONTÊINER ()	PORÃO DE NAVIO ()	SILO ()			
5.2 TRATAMENTO TÉRMICO () 5.2.1 POR CALOR ()						

Aquecimento dielétrico ()	Ar quente forçado ()	Secagem em estufa ()			
5.2.2 TRATAMENTO A FRIO () 5.2.3 TRATAMENTO HIDROTÉRMICO () 5.3 IRRADIAÇÃO () 5.4 DESTRUIÇÃO ()					
5.3 IRRADIAÇÃO () 5.4 DESTRUIÇÃO ()					
6. OBSERVAÇÕES Informações adicionais que a empresa julgar relevante e que não estejam contempladas nos itens anteriores.					
7. ANEXOS 7.1 Relação dos documentos exigidos, conforme Capítulo IV desta Instrução Normativa.					
Local e Data: _____, ___ de _____ de 2____.					
Estamos de acordo em receber comunicações oficiais e intimações no endereço físico, bem como no endereço eletrônico acima indicados. Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA para comunicação, realização, certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários					

<p>com fins quarentenários, em conformidade com a legislação vigente, as quais nos comprometemos a cumprir integralmente.</p> <p>_____</p> <p>Nome, carimbo e Assinatura do Responsável Técnico</p> <p>Nome e Assinatura do Representante Legal</p>		
<p>ANEXO IV</p>		
<p>REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO COM FINS QUARENTENÁRIOS EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIFERENTE DA SEDE DO CREDENCIAMENTO</p>		
<p>_____ (razão social do prestador de serviço credenciado), credenciado junto ao MAPA sob nº _____, vem requerer junto à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF), com base no disposto na Instrução Normativa nº __, de ____ / ____ / 20__, permissão para a realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no estado de _____, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:</p>		
<p>1. REQUERENTE</p> <p>1.1. Nome (razão social):</p> <p>1.2. Inscrição no CNPJ:</p> <p>1.3 Número do credenciamento ou cadastro: _____</p> <p>1.4. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório):</p> <p>1.5. Endereço eletrônico:</p> <p>1.6. Telefone:</p>		

<p>2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)</p> <p>2.1. Nome:</p> <p>2.2. Identidade/RG/Órgão Emissor:</p> <p>2.3. CPF:</p>		
<p>3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) (RT)</p> <p>3.1. Nome:</p> <p>3.2. CPF:</p> <p>3.3. Identidade/RG/Órgão Emissor:</p> <p>3.4. Conselho Regional Profissional:</p> <p>3.5. Nº do registro:</p> <p>3.6. Região:</p> <p>3.7. Endereço eletrônico:</p> <p>3.8. Telefone (incluindo celular):</p>		
<p>4. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL</p> <p>4.1. Nome do Conselho:</p> <p>4.2. Região:</p> <p>4.3. Número de Registro:</p>		
<p>5. TRATAMENTO A SER REALIZADO</p> <p>5.1 Vegetal, parte de vegetal, produto vegetal; madeira e seus subprodutos; embalagens e suportes de madeira, ou outros artigos regulamentados a serem tratados;</p> <p>5.2 Quantidade estimada;</p> <p>5.3 Número estimado e descrição de volume;</p> <p>5.4 Modalidade de tratamento;</p> <p>5.5 Requisito fitossanitário do país importador, em caso de exportação;</p>		

<p>5.6 Medida fitossanitária prescrita pelo MAPA, em caso de importação; 5.7 Período previsto de realização do tratamento.</p>		
<p>6. CONTRATANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO 6.1 Razão Social do contratante do tratamento; 6.2 Endereço completo do contratante do tratamento 6.2 Endereço completo do local onde se realizará o tratamento fitossanitário com fins quarentenários; 6.3 Cópia de Contrato de Prestação de Serviço.</p>		
<p>7. OBSERVAÇÕES Informações adicionais que a empresa julgar relevante e que não estejam contempladas nos itens anteriores.</p>		
<p>8. ANEXOS 8.1 Relação dos documentos exigidos, conforme Capítulo VII desta Instrução Normativa.</p>		
<p>Local e Data: _____, ___ de _____ de 2____.</p>		
<p>Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA para comunicação, realização, certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, em conformidade com a legislação vigente, as quais nos comprometemos a cumprir integralmente.</p>		
<p>Nome e Assinatura do Representante Legal</p> <hr/>		

Nome e Assinatura do Responsável Técnico		
ANEXO V PERMISSÃO DE TRATAMENTO		
<p>A Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o artigo 73 da Instrução Normativa SDA nº _____, de _____ de _____, e com a legislação correlata vigente, considerando o que consta nos autos do processo nº _____, AUTORIZA que o prestador de serviço credenciado _____ (razão social do prestador de serviço credenciado), credenciado junto ao MAPA sob nº _____, CNPJ nº _____, cuja sede localiza-se em _____ (endereço completo), realize tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, para atendimento de requisito fitossanitário do país importador () medida fitossanitária prescrita pelo MAPA () cumprimento de decisão judicial () conforme a seguir:</p>		
<p>Modalidade de tratamento autorizada: Endereço de realização do tratamento: Produto a ser tratado: Quantidade a ser tratada: Número e descrição de volumes:</p> <p>Data de validade (em função da análise das informações prestadas):</p>		
Cidade/UF, data/mês/ano		

Carimbo e assinatura do Chefe do Serviço da área técnica de sanidade vegetal		
---	--	--